

modo, efetivado o princípio expresso no art. 15 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que, em 1789, afirmava que a sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público de sua administração.

Igualmente, a Lei de Imprensa sueca de 1949 proclama afinidade de acesso a todos os documentos administrativos, sem mesmo exigir que os pedidos de informação sejam mostrados.

Em caso de recusa injustificada a Lei prevê o recurso perante a autoridade administrativa.

A negativa se justifica apenas quando se trate de questões em fase de estudo.

Na Dinamarca, uma lei de 19 de junho de 1970, completa uma de 1964 e permite o acesso aos documentos administrativos a qualquer cidadão. Contudo, são submetidos ao segredo estes documentos de trabalho de uso interno e a correspondência trocada no seio da administração.

A lei dinamarquesa é mais restritiva que a francesa por exigir que o interessado detalhe com precisão o documento específico que solicita, vez que o acesso ao registro de indexação dos documentos não é livre.

De qualquer modo, um recurso ao **ombudsman** e aos tribunais em caso de recusa de comunicação é sempre possível.

A lei holandesa de 9 de novembro de 1978, relativa à publicidade da administração, dispõe que todo pedido de informação endereçado a uma autoridade pública (administrações do Estado, das províncias e dos municípios) ou aos organismos sob a responsabilidade da autoridade pública deve ser satisfeita, salvo se diz respeito a dados em fase de elaboração ou que dariam uma imagem incompleta e deformada da realidade.

Há uma série de outras exceções, à divulgação, mas deve-se notar que os poderes públicos devem difundir espontaneamente as informações que conservem "a preparação, o conteúdo e a execução de sua política, tendo-se em vista o interesse de uma boa e democrática administração".

As autoridades devem contribuir para que a informação seja divulgada de maneira compreensível e que chegue aos cidadãos interessados por ela visados.

Na República Federal da Alemanha não há nenhuma lei federal generalizando o acesso às fontes de informação, o que deixa um poder discricionário à Administração. A comunicação de documentos só se faz aos cidadãos que comprovem um interesse pessoal em sua obtenção. Contudo, inspirados talvez no artigo 5º da Lei Fundamental, que outorga a cada cidadão "o direito de se informar livremente junto às fontes geralmente acessíveis", alguns Ender instituíram um direito de acesso no tocante a algumas categorias de documentos. A Constituição de Hamburgo, por exemplo, desde 1971, concede à minoria de Land, no Parlamento ou numa de suas comissões, o direito de solicitar a comunicação dos dossiês administrativos, desde que tal pedido não seja contrário à lei e ao interesse geral do Estado.

Algumas leis de imprensa estaduais são igualmente liberais e obrigam as autoridades a fornecer aos profissionais de comunicação informações úteis à função que exercem.

Práticas igualmente democráticas existem na Bélgica e na Itália, embora não tenha o ordenamento jurídico desses países disposições especí-

ficas e generalizantes sobre o acesso direto a documentos administrativos.

Do exposto, pode-se concluir que a Proposição por nós apresentada nada tem de aberrante ou inoportuna.

Estamos pleiteando apenas o que nos é indispensável para exercer com probidade e eficiência a fiscalização dos atos da Administração direta e indireta, e bem desempenhar as nossas atividades.

O que reivindicamos, como intermediários do povo com o Governo, já vem sendo concedido, em outros países, não somente aos parlamentares, mas a qualquer indivíduo isoladamente, no gozo da cidadania.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987.— Constituinte **Luízio Bezerra.**

SUGESTÃO Nº 8.497

Onde convier:

"Art. Aplicam-se aos estabelecimentos privados de ensino, ao seu funcionalismo e ao professorado, as mesmas garantias, direitos e deveres pertinentes ao ensino público, aí compreendida a equivalência salarial.

§ 1º A lei fixará, no ensino de terceiro grau, limites máximos para a utilização de professores horistas e mínimos para a de professores de tempo contínuo e integral.

§ 2º As contratações de professores sob o regime de hora-aula consideram-se como excepcionalidade, assegurada, em qualquer hipótese, a remuneração do tempo necessário para a preparação, execução e avaliação das atividades pedagógicas.

§ 3º A aposentadoria assegurará ao professor remuneração integral e paritária ao professor em atividade.

§ 4º O ano sabático, assegurado a todo professor, independentemente da qualidade do vínculo empregatício, é uma das formas de garantir ao professor o direito ao seu aperfeiçoamento científico e pedagógico."

Justificação

Mantém-se o ensino privado, mas de forma a impedir que ele se transforme em simples fonte de lucro para os proprietários dos estabelecimentos. É preciso defender a qualidade do ensino e evitar a exploração do professor, males que se espalharam por todo o território nacional.

A nível universitário, é imperioso fixar os limites da utilização dos mestres.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.— Constituinte **Jamil Haddad.**

SUGESTÃO Nº 8.498

Onde convier: (Nas Disposições Transitórias):

"Art. Até 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Constituição, a atual Comissão de Sistematização se converterá em Comissão Coordenadora das propostas de regulamentação constitucional."

Justificação

É preciso não esquecer que muitos dispositivos da Constituição precisarão ser regulamentados. Parece-me apropriado cuidar logo do tema, cometendo à Comissão de Sistematização, a que

mais de perto terá melhor visão de conjunto da obra, a missão de coordenar as propostas regulamentadoras.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987.— Constituinte **Jamil Haddad.**

SUGESTÃO Nº 8.499

Onde convier.

"Art. As Forças Armadas, subordinadas aos poderes constitucionais e sob o comando do Presidente da República, destinam-se a assegurar a independência e a soberania do País e sua integridade territorial."

Justificação

A Constituição precisa definir, com toda clareza, as atribuições das Forças Armadas. A sugestão indica precisamente as mais nobres — a defesa da independência e da soberania do País, assim como a guarda da sua integridade territorial.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987.— Constituinte **Jamil Haddad.**

SUGESTÃO Nº 8.500

Onde convier:

"Art. Constitui crime a desobediência militar às leis civis, a insubordinação, a sublevação e o motim, punidos na forma da lei."

Justificação

A matéria constante da sugestão encerra tal importância que deve ser elevada ao texto constitucional.

Brasília, 6 de maio de 1987.— Constituinte **Jamil Haddad.**

SUGESTÃO Nº 8.501

Onde convier: (na Organização Municipal)

"Art. Os moradores de distritos ou bairros poderão organizar-se em Conselhos Comunitários, cuja audiência será obrigatória nos assuntos de interesse da sua população."

Justificação

A sugestão visa a assegurar a participação comunitária na administração do município. Assim como a este deve ficar reservado tudo que lhe é peculiar, da mesma forma à sua população deve ser garantido o direito de manifestar-se nos assuntos que diretamente lhe afetam. É impossível desconhecer a importância dos conselhos formados pela comunidade. Eles derivam de uma associação de interesse comum.

Brasília, 6 de maio de 1987.— Constituinte **Jamil Haddad.**

SUGESTÃO Nº 8.502

Inclua-se no texto constitucional:

"A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, que, além de outros, visem a melhoria de sua condição social."

I — Extensão de direitos aos trabalhadores domésticos.

II — Garantia de manutenção, pelas empresas, de creche para os filhos de seus empregados, até um ano de idade, instaladas no local de trabalho, nas suas proximidades ou da moradia.

III — Aposentadoria para a mulher aos 30 anos de serviço e para o homem aos 35 anos de serviço, em ambos os casos, com vencimentos integrais

IV — Aposentadoria para os motoristas de táxi aos 30 anos de serviço, sendo assegurada aos mesmos a integralidade dos seus vencimentos

Justificação

Está sendo proposta a supressão da expressão "nos termos da lei", contida na atual Carta.

Não se pode deixar a cargo do legislador a regulação de direitos constitucionais, pois, nos últimos anos, foram constantes as modificações introduzidas na legislação previdenciária, sempre em prejuízo do assalariado.

É impossível à mulher e ao homem, trabalhar sem ter onde deixar os filhos. As creches deverão estar situadas próximas ao estabelecimento do empregador ou aos locais de moradia dos empregados, de modo que lhes possa ser dada a opção mais conveniente.

Curiosamente, a Constituição prevê para o trabalhador do sexo masculino a aposentadoria por tempo de serviço, embora esse direito conste em norma ordinária. No nosso entender, esse direito deve constar a nível constitucional, como garantia e direito de ambos os sexos.

Diversas categorias profissionais já tiveram reduzido o tempo para aposentadoria em 5 anos, com a integralidade dos vencimentos, situando-se nesse caso os médicos, professores e jornalistas.

Entendemos de justiça, estender-se tal privilégio aos motoristas de táxi, pela atipicidade do trabalho que exercem.

SUGESTÃO Nº 8.503

Inclua-se no texto constitucional:

"Às empresas privadas compete, preferencialmente, com o estímulo e o apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas, garantindo a Constituição às empresas de pequeno porte econômico tratamento legal diferenciado, de forma a incentivar sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias, trabalhistas e do crédito em condições favorecidas. Lei complementar concederá às pequenas empresas isenção de tributos, bem como dispensa ou redução de obrigações tributárias acessórias, no âmbito estadual e municipal."

Justificação

Em 10 de novembro de 1983, consumou-se a exoneração, a pedido, do Sr. Hélio Beltrão, Ministro da Desburocratização, que meses antes encaminhara à Presidência da República proposta de Emenda à Constituição estabelecendo para as empresas de pequeno porte o tratamento justo do ponto de vista do crédito, tributos e obrigações administrativas, trabalhistas e previdenciárias.

Segundo noticiou a imprensa, uma das razões de seu afastamento do Governo foi exatamente a resistência que lhe faziam outros Ministros àquela pretensão, que toda a nacionalidade brasileira considerava das mais justas e recomendáveis.

Dá nossa iniciativa de apresentar a esta douta Assembléia Constituinte aquela providência, que no correr dos dias e na vigência do "Estatuto

da Microempresa" se mostrou mais do que necessária. Com isso, a proteção às empresas de pequeno porte econômico passa ao nível constitucional, obrigando-se o legislador ordinário a conceder-lhe tratamento diferenciado, simplificado e favorecido nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista e creditício, de forma a estimular a sua criação e desenvolvimento.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Luiz Marques**.

SUGESTÃO Nº 8.504

Inclua-se no texto constitucional:

"O tradutor de obra literária terá assegurado, na comercialização do seu trabalho, os direitos de co-autor, sendo-lhe devida, portanto, participação no preço de venda de cada volume editado."

Justificação

A presente sugestão consubstancia uma velha reivindicação da intelectualidade brasileira, que tem sido paga a preço vil pelas editoras pelo trabalho de tradução de autores estrangeiros, sem qualquer participação no preço de capa, que é o cobrado ao consumidor.

As Constituições brasileiras, ao tratarem do Direito Autoral, têm sido muito superficiais, permitindo a ocorrência de descalabros como esse, que resultam em péssimas traduções, feitas por amadores, e desamparo ao tradutor eficiente, verdadeiro co-autor da obra intelectual.

Com a presente sugestão, que certamente será aperfeiçoada pelos nobres Constituintes, visamos a dar proteção constitucional à intelectualidade brasileira

Sala das Sessões, . — Constituinte **Luiz Marques**.

SUGESTÃO Nº 8.505

Inclua-se no texto constitucional:

"Mediante lei complementar, poderá a União estabelecer, para a realização de serviços comuns, regiões metropolitanas, constituídas por municípios que, independentemente de sua vinculação administrativa, fazem parte da mesma comunidade sócio-econômica. É garantida a esses municípios, pelos seus prefeitos e vereadores, participação nos Conselhos das regiões metropolitanas em cuja área se situarem".

Justificação

A prática consagrou a política de desenvolvimento regional através do estabelecimento de regiões metropolitanas para a realização de serviços comuns, introduzido pela Carta de 1967.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 14 permitiu aos municípios se fazerem representar no Conselho Deliberativo e integrarem o Conselho Consultivo através de seus prefeitos. Entendemos, porém, ter sido deixada uma lacuna, ao excluir os vereadores da composição dos Conselhos.

Nossa pretensão é, portanto, a de corrigir esta falha.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Luiz Marques**.

SUGESTÃO Nº 8.506

Inclua-se no texto constitucional:

"No tratamento legal diferenciado que as empresas de pequeno porte econômico desfrutarão no campo das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e trabalhistas, e na garantia do crédito que lhes será concedido em condições favorecidas, não haverá distinção entre a empresa urbana e a rural".

Justificação

A lei ordinária (Estatuto da Microempresa) protetora das empresas de pequeno porte não tem, comprovadamente, levado os seus benefícios ao meio rural

Com a presente sugestão, além de elevar a nível constitucional aquela proteção, pretendemos corrigir esta falha tão grave, que muitos parlamentares, no passado, foram impedidos, pelas circunstâncias excepcionais, de fazer.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Luiz Marques**.

SUGESTÃO Nº 8.507

Insira-se onde couber:

"Art. O parentesco é natural ou civil, conforme resultar da consanguinidade ou do casamento e da adoção.

Parágrafo único. Os filhos havidos dentro ou fora do casamento terão iguais direitos, deveres e qualificações.

Art. Os filhos têm deveres de amparo para com os pais.

Art. Os pais têm deveres de orientação, educação e amparo para com seus filhos menores de idade ou que não apresentem condições físicas e/ou mentais para subsistência.

Parágrafo único. Em caso de filhos maiores de idade sejam casados e venham a apresentar condições expressas no **caput** do art. as responsabilidades paternas recaem sobre o cônjuge".

Justificação

No atual momento constituinte, torna-se vital para que haja legitimidade na nova Carta Magna, definir e ajustar o reconhecimento a valores humanos, representando desta forma o pensamento da democrática Nação brasileira.

O Estado deve proteção e amparo à família, sendo sua atribuição prover a coesão e estabilidade que a garantam.

A Família é o grupo social básico, sem o qual estaria em risco a sobrevivência da espécie humana (a que mais necessita tempo e cuidados na maturação da vida).

Assim, consagrada como o primeiro, e quiçá, o de maiores influências na capacitação do indivíduo como parte do corpo social, faz-se necessário assegurar sua estruturação e equilíbrio, dentro de uma visão real e cristã das relações.

Parece ilógico que propondo-se a defender isonomias para toda a sociedade brasileira, a nova Carta traga em seu bojo discriminações marcantes como a diferenciação dos filhos havidos dentro e fora do casamento — marca que levarão por toda a vida.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Maria Lúcia**.

SUGESTÃO Nº 8.508

Incluem-se na Constituição os seguintes dispositivos.

"Art. A família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice terão direito à proteção do Estado, na forma que a Lei regulamentar.

§ 1º A educação e a assistência aos excepcionais e deficientes de qualquer espécie serão disciplinadas de forma a permitir-lhes acesso, pleno ou de acordo com suas possibilidades, à cidadania.

§ 2º O Estado propiciará, através de cresches e centros de atendimento permanente, assistência aos filhos dos trabalhadores de baixa renda, desde o retorno das respectivas mães ao trabalho regular até a faixa etária da educação pré-escolar.

§ 3º A Lei estabelecerá os critérios de proporcionalidade, renda familiar, territorialidade e as bases para a assistência determinada no parágrafo anterior, ouvidas as entidades e lideranças comunitárias e dada prioridade absoluta para as zonas demográficas, urbanas ou rurais, mais carentes.

Art. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os 4 (quatro) e os 14 (quatorze) anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a Lei estabelecer.

Parágrafo único. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado, dada preferência aos filhos de seus próprios empregados.

Art. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da Lei, visem à melhoria de sua condição social:

— descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário, bem como assistência médico-social e educacional de seus filhos;

Art. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

— propriedade predial e territorial urbana;

§ Serão isentos do IPTU os imóveis pertencentes a viúvas, de valor igual ou inferior a 800 (oitocentas) vezes o valor do salário mínimo, desde que a beneficiária não disponha de posse ou domínio sobre qualquer outro imóvel."

Justificação

A presente Sugestão de Norma Constitucional propõe à Assembléia Nacional Constituinte a apreciação de alguns problemas fundamentais de nosso povo, notadamente das camadas menos privilegiadas — justamente as que mais exigem cuidados, para que seus filhos não se percam em meio à pobreza, ao desamparo e ao desespero.

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Acre, Flaviano Melo, afirmou que "o Poder Público tem de atender à realidade do pobre, do desvalido — porque o rico se defende com a sua própria fortuna, enquanto os pobres só contam com a sensibilidade e o empenho de seus representantes, nas três esferas do Poder".

E é neste momento, quando se escreve a nova Carta Magna, que o Brasil precisa acordar para a realidade da penúria e da desassistência onde lutam para sobreviver dezenas de milhões de compatriotas.

Os conceitos de família, maternidade, infância, velhice e da própria condição humana estão defasados, no texto ainda em vigor, daí a necessidade de serem imediatamente adaptados à realidade de nossos dias e das obrigações que nos foram conferidas pelos cidadãos, em 15 de novembro último.

Assim, a Sugestão que ora submeto à deliberação dos nobres Constituintes procura inovar, fundamentalmente, os seguintes pontos fundamentais:

1. O conceito de família, hoje estatuído no artigo 175, tornando dignos da proteção do Estado também a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice, ampliando-se e disciplinando-se melhor a assistência aos excepcionais e aos deficientes de qualquer espécie.

2. A efetiva assistência à infância, com a obrigatoriedade de cresches e educação integral, desde o retorno da mãe ao trabalho até a idade de 14 (quatorze) anos.

3. Além da assistência vinculada ao trabalho paterno ou materno, prevê ainda, a presente Sugestão, que as cresches e centros assistenciais sejam criadas a partir das necessidades de cada comunidade, "dada prioridade absoluta para as Zonas demográficas, urbanas ou rurais, mais carentes". É deixada para a Legislação Complementar a tarefa de fixar, ouvidas as entidades e lideranças comunitárias, os números e as necessidades exatas de cada local.

4. A Sugestão inova as normas atuais, ao estabelecer que as empresas assegurarão, por seus próprios recursos ou em cooperação com outros, condições de aprendizagem profissional para os seus empregados, dando preferência aos filhos dos mesmos. Ou seja, é incentivada a fixação do trabalhador no emprego, abrindo, ainda, espaço para seus descendentes na mesma atividade e no mesmo local — sem que isso, evidentemente, represente qualquer cerceamento à livre procura de novos espaços, direito sagrado de cada cidadão.

5. Nos direitos e garantias individuais, inclui a Sugestão — após a reiteração da proteção à gestante — sua extensão também ao filho, nos termos descritos no item 3, também.

6. Garante-se às viúvas pobres, proprietárias de apenas 1 (um) imóvel, isenção do IPTU, em bases lógicas, justas e razoáveis, dignas da atenção devida a essas desprotegidas mulheres.

São sugestões voltadas para os pequenos dramas que geram os grandes problemas sociais. Seu atendimento representará, acima de tudo, a certeza de que nossa presença não é em vão, nesta Assembléia Constituinte.

Negá-las será a própria negação das esperanças e das promessas que nos trouxeram a este

espaço, onde temos de cumprir a grande tarefa de construir o Brasil do futuro.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Maria Lúcia de Araújo**.

SUGESTÃO Nº 8.509

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo no capítulo do orçamento:

"Art. ou ... na elaboração dos orçamentos, anual e plurianual, da União, em tempo de paz, serão consideradas como absolutas, pela ordem, as seguintes prioridades: Educação, saúde, habitação, segurança e pesquisa."

Justificação

A inexistência de um dispositivo constitucional que estabeleça as prioridades do desenvolvimento nacional em tempo de paz tem propiciado a adoção de políticas não adequadas à realidade do País e às exigências da Nação. A presente sugestão tem por objetivo inserir na Carta futura os parâmetros de uma política de desenvolvimento na qual o ser humano seja, de fato, considerado como a razão maior do Estado. O debate, com certeza, nos permitirá melhores elementos para a confirmação dessa convicção.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1987. — Constituinte **Maurício Correa**.

SUGESTÃO Nº 8.510**ORDENS SUPERIORES QUE CONTRARIEM DIREITOS HUMANOS**

"Art. 86. O Servidor Público, Civil ou Militar, não está obrigado a cumprir ordens superiores que impliquem em violações dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Parágrafo único. O servidor público que, cumprido ordens superiores indevidas, praticar crimes contra os Direitos Humanos, responderá pelos mesmos, na forma da Lei."

Justificação

Trata-se de prevenir constitucionalmente a alegação da "obediência devida", como justificativa ou atenuante para a prática, por autoridades subalternas, de crimes de lesa-humanidade.

Sala das Sessões, — Constituinte **José Genoíno Neto**.

SUGESTÃO Nº 8.511

"Art. 64. É proibida a fabricação, o armazenamento e o transporte em território nacional de armas nucleares.

Art. 65. É proibida a instalação e o funcionamento de usinas nucleares no País.

Parágrafo único. É permitida a instalação de reatores nucleares, apenas para fins de pesquisa científica, ficando a sua operação restrita às Universidades Públicas."

Justificação

A questão dos riscos da energia nuclear diz respeito aos próprios destinos da humanidade. A luta contra o perigo da guerra nuclear que contra o funcionamento das ameaçadoras Usinas Nucleares envolvem mesmo a sobrevivência do homem, diante desse fantasma da "Barbárie Moderna". As seqüelas das bombas de Hiroshima e Nagasaki e do desastre com o reator de Chernobyl

constituem dois exemplos terríveis dessas ameaças e do seu incalculável potencial destruidor.

A arma nuclear não interessa ao povo brasileiro em nossas relações com os demais povos, inclusive para efeito da verdadeira segurança do Brasil. Ela deve ser proibida constitucionalmente. Trata-se de uma medida também de combate às idéias militaristas e de sentido belicistas presentes em nossas elites militares e civis.

Da mesma forma, as usinas nucleares brasileiras devem ser constitucionalmente proibidas, porque são tidas, por todas as vozes mais responsáveis da comunidade científica, como não confiáveis em matéria de segurança. Além do mais o programa destas usinas não surgiu de uma carência ou necessidade vital do País, pois este conta com outras fontes energéticas, com destaque para o seu imenso potencial hidroelétrico. Tais usinas vieram em função de acordos envolvendo, de um lado, os interesses exportadores da Indústria Nuclear da Alemanha Ocidental, e, de outro lado, um nacionalismo chauvinista, de "Brasil grande potência", do velho regime militar. A proibição constitucional das usinas nucleares é uma imposição determinada pelo atual estágio tecnológico de baixo controle sobre esta forma de energia atômica. Tal proibição poderá ser eventualmente revista no futuro, se surgirem processos tecnológicos absolutamente seguros de uso pacífico dessa energia. Na ocasião, porém, pelas implicações gravíssimas, caberá uma emenda constitucional discutida em toda a sociedade.

Finalmente, esta proposta, aberta aos aspectos progressistas da ciência nuclear, prova o funcionamento de reatores nucleares de pequeno porte, para fins de pesquisas científicas, mas apenas nas Universidades Públicas, visando dar maiores garantias de que tal finalidade não será distorcida.

Sala das Sessões, — Constituinte **José Genoio Neto**.

SUGESTÃO Nº 8.512

"Art. 1º O presidente e os diretores do Banco Central do Brasil serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, com mandato não inferior a quatro anos, não podendo ser exonerados senão com o consentimento do Senado Federal, manifestado pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Art. 2º Compete privativamente ao Banco Central do Brasil emitir moeda e ser depositário de reservas bancárias.

Parágrafo único. É vedado ao Banco Central do Brasil fazer empréstimos ao Tesouro Nacional ou a qualquer outro órgão ou entidade que não exerça atividade privativa das instituições financeiras."

Justificação

Para que o Banco Central desempenhe com eficácia seu papel de regulador do sistema monetário, é imprescindível que seja dotado de independência administrativa, de modo que a política monetária não fique subordinada à política fiscal. Essa noção é o legado da experiência acumulada durante mais de um século e verificada na prática dos países que lograram êxito na estabilidade de sua moeda, notadamente os mais desenvolvidos, onde o Banco Central é independente do Poder Executivo

Pode-se dizer que hoje, no Brasil, tende a haver um consenso entre os especialistas em finanças públicas que não é possível eliminar as causas da inflação sem a existência de um Banco Central independente

Independência significa, na prática, que o Banco Central deixe de ser um financiador automático do Tesouro Nacional, através de emissões de moeda, para cobrir seus déficits orçamentários.

Independência significa também, conforme a presente proposta, que o presidente e os diretores do Banco Central sejam nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, com mandato mínimo de quatro anos, não podendo ser exonerados senão com o consentimento do Senado Federal, manifestado pelo voto da maioria absoluta de seus membros

Dessa forma, garante-se que a ação do Banco Central seja efetivamente independente da execução orçamentária e da política fiscal do Governo Federal, das empresas estatais e dos governos estaduais e municipais.

A proposta veda ainda ao Banco Central do Brasil a concessão de empréstimos ao Tesouro Nacional, bem como a órgãos ou entidades que não exerçam atividade privativa de instituições financeiras.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Basílio Villani**.

SUGESTÃO Nº 8.513

Do Poder Judiciário

Dos Tribunais e Juízos do Trabalho

"A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes, respeitando-se critério do mínimo de um Tribunal por Unidade da Federação, e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, respeitando-se o critério do mínimo de cinco por Unidade da Federação, ambas definidas em lei, podendo, nas Comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos Juizes de Direito."

Comentários

A fixação dos Tribunais Regionais do Trabalho e a instituição das Juntas de Conciliação e Julgamento, vêm hoje regulamentada no Capítulo "Do Poder Judiciário" parágrafo 2º do artigo 141 da Constituição Federal.

A proposta da Comissão Afonso Arinos trata da matéria em capítulo de mesma denominação, no artigo 306.

Justificação

Neste momento histórico por que passamos, temos a oportunidade ímpar de elaborarmos a Carta Magna que definirá as diretrizes para o redirecionamento do nosso País. Para que atinjamos tal propósito mister se faz o fortalecimento e o exercício em sua plenitude dos poderes constitucionais e aqui incluímos com especial atenção, o Poder Judiciário. É fundamental que para atingirmos os avanços preconizados, necessário se faz o fortalecimento do Poder Judiciário.

A matéria ora em discussão visa o aprimoramento, a celeridade e, conseqüentemente, a maior agilidade dos litígios trabalhistas.

Reconhecemos que em algumas unidades da Federação há um equilíbrio capaz de atender à demanda das permanentes atividades da Justiça Trabalhista, porém, em Estados com grande índice de crescimento, torna-se morosa e até mesmo impossível a prática do exercício da advocacia, tal a distância que separa as partes da respectiva comarca do TRT e a precária condição de funcionamento dos TRT nesses Estados, haja vista a grande demanda. E essa morosidade no julgamento dos processos pelos TRT só vem a beneficiar o empregador, fato este que descaracteriza por completo o caráter eminentemente social do Direito do Trabalho.

Entre esses Estados podemos citar o Acre e Rondônia, onde recentemente foi criado o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª região com jurisdição para ambos os Estados e mais cinco JCJ, e Mato Grosso, talvez o que se encontra em estado mais atrasado no que concerne a Justiça do Trabalho.

Não se concebe que Mato Grosso com suas dimensões continentais e um sempre crescente índice demográfico, não possua um Tribunal Regional do Trabalho e só exista apenas uma Junta de Conciliação e Julgamento com sede em Cuiabá.

Para exemplificarmos as inúmeras dificuldades concernentes ante a precariedade da Justiça Trabalhista em MT, citamos a jurisdição de Cuiabá que abrange 479.073 km² e com localidades que distam 699 km em linha reta, como é o caso do Município de Aripuanã, tornando mais inacessível ainda o recurso ao Tribunal Superior do Trabalho pela dificuldade das partes de se transportarem mais de 2.000 km para Brasília.

Mediante o exposto propomos que seja inserido na nova Carta Magna no Capítulo "Do Poder Judiciário", dispositivo instituindo a obrigatoriedade de pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho por Unidade da Federação e a criação de pelo menos cinco Juntas de Conciliação e Julgamento por Unidade da Federação, pois dessa forma estaremos contribuindo com o aprimoramento e a celeridade da Justiça Trabalhista, que julga litígios relacionados a salários, especialmente de caráter alimentar.

Acreditamos que com essa base a Justiça do Trabalho encontraria maiores condições de trabalhar com mais organização e agilidade, pois o mínimo de um Tribunal e cinco JCJ por UF já consiste no começo de uma nova realidade conjuntural.

Sala das Sessões, — Constituinte **Jonas Pinheiro**.

SUGESTÃO Nº 8.514

Da Ordem Econômica

Reforma Agrária

"— Compete à União, dar as condições necessárias para que em cada lote de assentamento pelo Governo ou colonização na Região Amazônica, seja destacado 20% (vinte por cento) da área para cultura permanente."

Comentários

Os critérios de aproveitamento do solo vêm hoje regulamentados no Capítulo "Da Ordem Econômica e Social" artigo 171 e 172 da Constituição Federal.

A proposta da Comissão Afonso Arinos trata da matéria no Título III "Da Ordem Econômica, no artigo 339.

Justificação

Em função da distância da Amazônia dos centros consumidores nacionais do País, da precariedade de transporte e mesmo das condições necessárias à produção agrícola, deve criar mecanismos para que os produtores assentados, seja através de áreas desapropriadas ou de colonização, não fiquem sujeitos somente às atividades agrícolas anuais. É normal nessa região o custo de produção ficar elevado, assim como o preço de produto não ser remunerador, ficando o Governo como único comprador, com alto custo à sociedade, quando aplicar a política de preço mínimo.

Também as operações para produção, quase sempre rústicas, com desgaste físico muito grande para a saúde do produtor e sua família, além da enorme diferença das condições favoráveis de produção para as culturas anuais.

Nesse caso o que sempre ocorre é um desestímulo para as famílias permanecerem no lote pelo cansaço físico ou esgotamento do solo, provocando condições às evasões.

No caso de cultura permanente dá-se o inverso. As famílias, na perspectiva da cultura entrar em produção, fixa no lote aguardando o prazo de maturação da cultura e posteriormente na fase de produção não encontra razão para abandoná-lo.

Na Amazônia Legal já existem pesquisas e observações que indicam as culturas que prestam em qualquer uma das situações localizadas do lote, seja pela adequação do solo, clima, comercialização, etc.

Cultura como da seringueira, guaraná, cacau, dendê, pimenta-do-reino, castanha, café e outras têm-se prestado muito bem para a fixação do homem na sua terra e região.

Têm todas elas custo relativamente alto de produção além de prazo médio a longo para início da colheita. Por isso há necessidade da União promover as condições necessárias para acesso das famílias assentadas a esses tipos de atividades através de conjunto de medidas como pesquisa, assistência técnica, crédito rural, comercialização, etc

É importante observar que o mercado para esses produtos são estáveis na região, ao contrário das culturas anuais.

Ao se tratar de reforma agrária não se pode incorrer no erro do passado e por isso é fundamental encontrar formas de corrigi-los.

Legislar sobre a obrigatoriedade da União prover os agricultores das condições necessárias para implantação da cultura permanente, é oportuno no Capítulo da Reforma Agrária.

Sala das Sessões, — Constituinte **Jonas Pinheiro.**

SUGESTÃO Nº 8.515**Da Ordem Social****Do Meio Ambiente**

— A Floresta Amazônica e o Pantanal Mato-grossense são patrimônio nacional. Sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação de sua riqueza natural e de seu meio ambiente.

Comentários

As considerações sobre a Ordem Social vêm hoje regulamentadas no Capítulo "Da Ordem Econômica e Social" da Constituição Federal.

A proposta da Comissão Afonso Arinos trata da matéria no Título IV "Do Meio Ambiente — artigo 407.

Justificação

O aproveitamento econômico destas 2 (duas) regiões fisiograficamente e caracteristicamente diferentes, deve ser objeto de regulamentação especial.

São duas áreas mundialmente cobiçadas, pelas suas potencialidades econômica, turística e social. Entretanto são também facilmente destruídas e sem renovação, se o País não normatizar por lei suas utilizações.

Há necessidade de disposições coercitivas com penalidades que interditem os crimes que ali se cometem contra o equilíbrio ecológico que afeta a humanidade.

Vale ressaltar que o Anteprojeto Afonso Arinos, trata desta matéria só se referindo à Floresta Amazônica.

Ora, como brasileiros, devemos ter no Pantanal, abrangendo os 2 (dois) Estados Mato-grossenses com prolongamento às nações vizinhas, igual preocupação dispensada à Região Amazônica.

Portanto, na Constituição é justo ficar assegurada a intervenção do Governo Federal quanto a exploração econômica e preservacionista da Floresta Amazônica e do Pantanal Mato-grossense, com todas suas peculiaridades, fundamentais para o País e para a humanidade.

Sala das Sessões, — Constituinte **Jonas Pinheiro.**

SUGESTÃO Nº 8.516**Da Ordem Social****Da Saúde**

— "Cria o Plano Nacional de Saúde que abrangerá entre outras iniciativas:

— Controle de zoonoses."

Justificação

É por demais importante inserir no Capítulo da Saúde, a criação do Plano Nacional de Saúde, com todas suas iniciativas. Proponho entre elas a incrementação do Controle de Zoonoses (doenças transmitidas dos animais ao homem e vice-versa), pela importância que mundialmente assume o aparecimento de dezenas de doenças rurais

ou urbanas que são transmitidas dos animais ao homem

Legislação especial deverá ser implementada regulamentando o serviço de controle de qualidade de alimentos de origem animal, para evitar outros males, aquele referente à zoonose.

É estarrecedora a estatística quanto às inúmeras doenças transmissíveis e sua incidência cada vez maior por ausência de leis que venham além de diminuir, evitar seu alastramento.

Estimativas da Organização Panamericana de Saúde (OPAS) informa que mais de 150 zoonoses já são conhecidas na América Latina e Caribe ameaçando toda população.

Para chamar a atenção dos Srs. Constituintes, especificamente às zoonoses mais comuns: doenças de chagas, peste, esquistossomose, febre amarela, raiva, leishmaniose visceral, todas já com combate através de programas com bons resultados

Outros zoonoses porém merecem também serem atacadas como: leptospirose, toxoplasmose, hidatidose, tenioses, cisticercose, psitacose, ornitose, triquinose, etc. Como objetivo de preservar a saúde humana é imprescindível que a Constituição estabeleça o controle de zoonoses e lei complementar regulamentará sua atuação junto ao Ministério da Saúde, Estados e Municípios.

Sala das Sessões, — Constituinte **Jonas Pinheiro.**

SUGESTÃO Nº 8.517**Da Ordem Econômica**

"A lei concederá possibilidade de escriturar e registrar imóveis no limite mínimo de 12,10 ha, respeitando a qualidade do solo e intensidade da cultura"

Comentários

Os critérios de aproveitamento do solo vêm hoje regulamentados no Capítulo "Da Ordem Econômica e Social" art. 171 e 172 da Constituição Federal.

A proposta da Comissão Afonso Arinos trata da matéria no Título III "Da Ordem Econômica", no artigo 339.

Justificação

O processo de colonização em área denominada de cultura com alto padrão de fertilidade, deu-se por aquisição de pequena área, considerada familiar, tendo de início o processo de preparo do solo para cultivo, quase sempre feito o desmatamento por métodos rudimentares e plantio em meios a tocos.

Essas áreas foram aos poucos sendo desmatadas e os tocos arrancados, dando condições à introdução de máquinas a tração animal, uma tecnologia um pouco mais avançada do que o início, e com isso, toda a família foi se engajando no processo produtivo. Pela legislação atual está proibido de legalização as áreas menores que o módulo estabelecido por região. É injusto tal procedimento legal, pois milhares de famílias vivem em propriedades menores, sem acesso aos documentos cartoriais, inibindo-as de melhor desempenho por não aproveitamento dos benefícios governamentais, tal como crédito rural.

Realmente, em alguns casos é inviável, porém na maioria deles, mesmo com pequena área, uma família pode sobreviver desde que lhe dê uma opção econômica rentável e apropriada, a critério do proprietário, levando-se em conta sua aptidão, disponibilidade de recursos, mercado, infra-estrutura existente e possibilidade técnica.

Essas são as razões basilares de nossa proposta, que visa corrigir uma injustiça com os pequenos produtores, especialmente aqueles que não podem legalizar a sua propriedade sobre imóvel herdado.

Vale ressaltar que já existem antecedentes no Nordeste onde em discriminatórias de terra, o Incra entrega às famílias as áreas menores do que a proposta. E a nossa proposição sugere a análise da qualidade da terra e da intensidade da cultura pelo órgão público competente.

Sala das Sessões, — Constituinte **Jonas Pinheiro.**

SUGESTÃO Nº 8.518

Da Ordem Social

Do Meio Ambiente

"É dever de todos, prioritariamente da União, a utilização adequada do Pantanal Mato-grossense, regulamentando e apoiando suas atividades econômicas vocacionais, sem prejuízo ao equilíbrio ecológico, à fauna e à flora."

Comentários

As considerações sobre a Ordem Social vêm hoje regulamentadas no capítulo "Da Ordem Econômica e Social" da Constituição Federal.

A proposta da Comissão Afonso Arinos trata da matéria no Título VI "Do Meio Ambiente" — artigo 407.

Justificação

O Pantanal Mato-grossense, compreendendo uma extensão de 230.000km² com característica própria e inserido nos 2 (dois) Estados Mato-grossenses estendendo aos países vizinhos, tem vocação econômica própria e se estimulada pode contribuir enormemente com o desenvolvimento do País, sem contudo despreocupar com suas peculiaridades do aspecto de proteção ao ecossistema, sua fauna e flora.

É área cobijada pelos depredadores humano que vêm na sua rica fauna silvestre e aquática motivo para destruição.

Já fora no passado a maior "reserva ecológica do mundo" bem como fornecedor maior para o País de rebanho vacum para recria e engorda. É uma das maiores atrações turísticas do mundo.

Encontra-se prejudicada na sua riqueza natural, podendo no entanto com legislação especial recuperar todo potencial esvaziado.

É importante nesta Assembléia Nacional Constituinte, informar que a participação humana do pantaneiro típico é fundamental nesta ação. A consciência preservacionista já é dominante entre eles. Ocorre que no estágio de agressão que se encontra a região, sofrendo ainda o ataque constante e cada vez maior dos homens-depredadores, só a União terá condição necessária para re-

pressão do abuso e lançar programas que tenham o objetivo de recuperação.

Será louvado o dia em que o Pantanal retomar com sua função turística plena, procriar peixe para abastecer os rios que o formam, ser o celeiro novamente de bovinos e outros animais para o País, além da proteção dos animais silvestres, sua fauna e rica flora.

Mister se torna que na nova Constituição fique estabelecido como dever da União, com participação de todos, o desenvolvimento e a proteção do Pantanal Mato-grossense.

Sala das Sessões, — Constituinte **Jonas Pinheiro.**

SUGESTÃO Nº 8.519

Da Ordem Econômica

Da Política Agrícola

"A União criará um Plano Nacional de Produção Animal."

Justificação

Não se concebe que um país como o Brasil, com extensão territorial continental, tendo as mais diversificadas condições para produção de alimento de origem, fique na incômoda posição de importador desses produtos nas diversas categorias de animais.

Dentro do aspecto da política agrícola é importante prever a implementação de um plano nacional de produção animal, cuja norma de auto-aplicação será estabelecido em lei.

Sala das Sessões, — Constituinte **Jonas Pinheiro.**

SUGESTÃO Nº 8.520

Da Competência da União Federal

"Compete prioritariamente à União Federal legislar sobre as seguintes matérias:

.....
.....
.....
Florestas, caça, pesca e conservação da natureza, através de código específico."

Justificação

Deve ser mantida a competência exclusiva da União Federal para disciplinar o aproveitamento dos recursos arbóreos, animais e piscoes, naturais, ou seja, não-produtos pelo homem, constante da atual Constituição (art. 8º, XVII, "h"). Seria impossível à União, através do Congresso Nacional, traçar normas gerais sobre a atividade pesqueira, deixando aos Estados a tarefa de lei complementar, devido à própria complexidade desta importante atividade integrante do setor primário da economia nacional.

Cada atividade cabe possuir seu código próprio, a ser elaborado após a promulgação da nova Constituição.

É bom lembrar que algumas dessas atividades já possuem seu Código em fase de estudo e aprovação, que precisam ser adaptadas à nova ordem jurídica prestes a instalar-se no Brasil.

Sala das Sessões, — Constituinte **Jonas Pinheiro.**

SUGESTÃO Nº 8.521

Da Organização do Estados

"Art. Fica prorrogado por mais 5 (cinco) anos, a partir de 1989, a Lei Complementar nº 31 de 11 de outubro de 1977, que criou o Estado de Mato Grosso do Sul por desmembramento do Estado de Mato Grosso."

Justificação

A Lei Complementar nº 31 de 11-10-77, que desmembra o Estado de Mato Grosso do Sul, previa forte aporte de recurso sobretudo para o Estado remanescente, já que a criação de Mato Grosso do Sul inviabiliza-o economicamente.

No artigo 38 da referida lei, determinava "O Poder Executivo Federal instituirá a partir de 1979, programas especiais de desenvolvimento para os Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, com duração de 10 (dez) anos, propiciando apoio financeiro aos governos dos dois estados, inclusive quanto às despesas correntes.

§ 1º No exercício financeiro de 1979 os referidos programas deverão envolver recursos da União no valor mínimo de Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros) dos quais pelo menos Cr\$ 1.400.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos milhões de cruzeiros) destinados ao Estado de Mato Grosso.

§ 2º Os recursos para os programas de que trata este artigo deverão constar dos projetos de lei orçamentária anual e plurianual da União."

Aconteceu que este recurso com o passar dos anos foram negociados muito aquém da necessidade e a cada ano diminuam em base reais, senão vejamos:

Ano	Valor (Cz\$)	ORTN (1)
1979	1.700.000	4.720.000
1980	3.250.000	5.965.000
1981	3.500.000	3.760.000
1982	5.300.000	2.944.000
1983	13.500.000	3.436.000
1984	20.000.000	1.740.000
1985	42.620.000	1.116.000
1986	75.988.000	724.000
1987/89 (2)	75.000.000	360.000

(1) ORTN de maio dos respectivos anos.

(2) Recurso já alocado no plano plurianual para os próximos 3 anos

Como se nota Mato Grosso foi extremamente penalizado ao passar dos anos, reduzindo os recursos e obrigando o Governo Estadual tomar sucessivos e pesados empréstimos na rede bancária privada para suprir o déficit público cada vez maior, sobretudo relacionado à folha de pagamento dos servidores públicos.

A mutilação de Mato Grosso previa contar com decisivo apoio da União até sua estabilização econômica. Vários fatores justificam que esta lei seja prorrogada, como por exemplo:

1 — O decréscimo acentuado do aporte de recurso, conforme quadro acima

2 — Decadência dos programas especiais até então existentes com alocação de recursos substanciais como Polocentro e Polamazônia.

3 — A constante e incidência cada vez maior de fluxo migratório para Amazônia, que transfor-

mou Mato Grosso no portal da expansão de fronteira agrícola, como se nota pelo aumento de Municípios que no ano de 1977 era de 38, passando para 83 em 1986, com natural exigência cada vez maior de investimento e manutenção dos servidores básicos à população crescente em progressão jamais vista e mais exigente.

Vale ressaltar ainda que para criação do Estado de Rondônia a correção do recurso alocado já foi corrigido quando estabeleceu o apoio do Governo da União em Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

Proponho portanto para tornar Mato Grosso viável e sobretudo prepará-lo para a real finalidade, pela qual foi seccionado que a lei Complementar nº 31 seja prorrogada por mais 5 (cinco) anos a partir de 1989, com aporte de recurso da União conforme o artigo nº 38 da referida lei, em nível de 1979, fazendo assim justiça histórica àquela Unidade da Federação, e ajudá-la a ter as infra-estrutura necessária para sustentar o fluxo migratório do passado recente e futuro, e aproveitamento do seu enorme potencial tão necessário a causa da Nação brasileira.

Sala das Sessões, — Constituinte
Jonas Pinheiro.

SUGESTÃO Nº 8.522

Que se inclua no texto constitucional:

"Art. Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, os serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. Quando da concessão ou autorização somente o fará mediante concorrência pública sob critérios objetivos, acessíveis a todos os brasileiros, capazes de impedir a formação de monopólios nas unidades Federadas, nas Regiões ou no território nacional, podendo qualquer concessão ser cassada, até noventa dias após efetivada, pelo Congresso Nacional, por proposta de mais de um terço dos membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados."

Justificação

O modo como têm sido efetivados os serviços de telecomunicações, é, certamente, um dos grandes motivos de descrédito à seriedade e probidade do Poder Público.

A atividade de telecomunicações é de grande responsabilidade, como elemento formador da opinião pública. Não se precisa realçar a formação de conglomerados de informação por telecomunicações altamente perigosos e capazes de gerar opinião pública, distorcer fatos e influir significativamente na vida nacional.

Propugnamos, pois, critérios objetivos e gerais para a concessão da exploração de serviços de telecomunicações, de modo a evitar que seja utilizada como premiação a pessoas ou grupos e permitir o desvirtuamento de atividade de tal importância.

Brasília, 5 de maio de 1987. — Constituinte
Jessé Freire.

SUGESTÃO Nº 8.523

Que se inclua no texto constitucional:

"Art. Qualquer referência considerada ofensiva à honra e à imagem pública, a crité-

rio do ofendido, pela imprensa escrita, falada ou televisiva, assegura, por si só, ao que se julgue ofendido, o imediato direito de resposta em igual espaço de tempo, tempo e imagem ou texto, que será determinado judicialmente se não cumprido a pedido da parte, cabendo ao judiciário tutelar, ainda, os danos causados pela matéria ou sua resposta.

Art. Os crimes dolosos contra a vida e os crimes de imprensa são da competência obrigatória do Tribunal do Júri, organizado conforme a lei, assegurada a plenitude da defesa dos acusados e a soberania de seus veredictos."

Justificação

Os delitos de imprensa, no mundo moderno, tamanha é a sua força, têm o significado de um homicídio. Se este é a morte física, o delito de imprensa pode provocar a "morte moral" ou a "morte da imagem pública" do cidadão. Assim, nessa condição, o projeto Afonso Anjos também lhe dá esse tratamento (art. 52). Na verdade, o direito de resposta que a nossa legislação tem consagrado é, na prática, pomo de controvérsia acerca do que deve ou não conter a resposta para ser considerada devida ou merecida. Essa discussão judicial leva, às vezes, tanto tempo que se perde o seu objetivo. E atualmente, sequer a negativa de efeito suspensivo à apelação da decisão judicial que determina a publicação da resposta tem tido mais valia, em face do mandado de segurança embasado no princípio do duplo grau da jurisdição quase sempre concedido pelos Tribunais. Se a imprensa pode referir-se ofensivamente a alguém sem censura, dê-se aos atingidos idêntico direito de resposta sem censura.

Brasília, 5 de maio de 1987. — Constituinte
Jessé Freire.

SUGESTÕES Nº 8.524

Que se inclua no texto constitucional:

"Art. A consultoria jurídica e a representação judicial da Administração dos Estados incumbirão exclusivamente a Procuradorias organizadas em carreira, com ingresso mediante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. O parecer da Procuradoria tem força normativa na área administrativa".

Justificação

O administrador público é, quase sempre, pressionado em suas decisões, pelos mais variados interesses que não o interesse público. O Procurador de Estado, concursado, com as garantias da efetividade, tem condições de prover o administrador da "vontade jurídica da administração."

Esses servidores especiais, nomeados nos termos da lei orgânica de cada Procuradoria, darão respaldo jurídico de maior acerto às decisões administrativas.

Guiados pela lei e pelo princípio de Direito Administrativo de que "tudo que não é permitido legalmente nessa área do Direito, é consequentemente proibido, tem como assegurar a legalidade da atividade administrativa, trespassando a transitoriedade dos governos.

Brasília, 5 de maio de 1987. — Constituinte
Jessé Freire.

SUGESTÃO Nº 8.525

"Art. O orçamento anual compreende a fixação da despesa e a previsão da receita de qualquer natureza.

Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo especificará as previsões relativas ao custeio das atividades-meio, da infra-estrutura, do setor produtivo, dos investimentos sociais, obras e serviços que subsidie ou mantenha, total ou parcialmente, o orçamento monetário e a relação do conjunto de isenções, incentivos e quaisquer benefícios fiscais.

Art. A lei do orçamento não pode conter dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa. Não se incluem nessa proibição:

I — a autorização para abertura de crédito por antecipação de receita;

II — as disposições sobre a aplicação do saldo, se houver.

Art. Os investimentos realizáveis em mais de um exercício são incluídos no orçamento plurianual, conforme o disposto em lei complementar.

Art. O orçamento plurianual é elaborado sob a forma de orçamento-programa, contendo os programas setoriais, seus sub-programas e projetos, com a previsão dos custos, a especificação das previsões anuais para a sua execução e os objetivos a serem atingidos.

Art. É assegurada ao Congresso Nacional, através de Comissão Mista de Senadores e Deputados, a participação na elaboração da proposta dos orçamentos anual e plurianual, seus objetivos, prioridades e etapas.

§ 1º Somente perante a Comissão Mista podem ser oferecidas emendas. A comissão examinará o projeto de lei e suas emendas, sobre os quais emitirá parecer.

§ 2º Salvo a votação em plenário de emenda rejeitada, requerida por um quinto dos membros do Senado Federal e mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, o pronunciamento da Comissão Mista é conclusivo e final.

§ 3º Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, respeitadas as disposições deste artigo, as normas atinentes à elaboração legislativa ordinária.

§ 4º O Presidente da República pode enviar mensagem ao Congresso Nacional propondo a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da matéria cuja alteração é proposta.

Art. Ao elaborar a proposta orçamentária, o Poder Executivo proverá a alocação de recursos em proporção inversa à renda **per capita** de cada Unidade da Federação, onde serão aplicados.

Art. Fica o Poder Executivo obrigado a prestar informações trimestrais sobre a execução dos orçamentos anual e plurianual ao Congresso Nacional, a fim de habilitá-lo a avaliar o desempenho da administração e propor as corrigendas que entender cabíveis.

Art. A lei federal disporá sobre o exercício financeiro, a elaboração, organização e controle dos orçamentos públicos.

§ 1º É vedada:

a) a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

b) a concessão de créditos ilimitados;

c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

d) a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os orçamentários ou adicionais.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente é admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, insurreição interna ou calamidade pública.

§ 3º Os créditos especiais e extraordinários não podem ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado no último trimestre do exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, podem vigor até o término do exercício subsequente.

§ 4º A proposta de orçamento compreende, obrigatória e separadamente, as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e fundos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta.

§ 5º Ressalvadas as hipóteses constitucionais e previsão de lei complementar, é vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa.

Art. O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, para votação conjunta pelas duas Casas, até quatro meses antes do exercício financeiro seguinte. Se até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro em que, enviado, o Poder Legislativo não o apresentar para sanção, será promulgado em lei.

Art. O numerário correspondente às dotações destinadas à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e aos Tribunais Federais, será entregue no início de cada trimestre, em quotas estabelecidas na programação financeira do Tesouro Nacional, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para os seus próprios órgãos.

Art. As operações de resgate e de colocação de títulos do Tesouro Nacional, relativas à amortização de empréstimos internos, não previstas no orçamento anual, dependem de autorização do Poder Legislativo, mediante proposta do Banco Central do Brasil.

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. A fiscalização financeira e orçamentária da União é exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

Art. Fica criado o Banco Central do Brasil, como órgão independente e autônomo, responsável pelo controle monetário.

Art. O Congresso Nacional, mediante lista triplíce à escolha do Congresso Nacional, indicará o presidente e os membros da

diretoria do Banco Central, que serão nomeados para mandatos de cinco anos para o presidente e seis e sete anos para os membros da diretoria, conforme o disposto em lei complementar que cuidará de sua organização e especificação de suas atribuições.

Parágrafo único. O presidente e diretores do Banco Central somente podem ser destituídos por decisão do Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República ou por decisão do Congresso Nacional, mediante proposta de dois terços dos membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Art. O Tribunal Federal de Contas, órgão auxiliar do Congresso Nacional, composto de cidadãos de notório saber jurídico, de finanças ou economia, maiores de trinta e cinco anos, aprovados em concurso público específico de provas e títulos, com as prerrogativas de Ministro do Supremo Tribunal Federal, com organização e funcionamento previstos em lei complementar que aproveitará a estrutura do Tribunal de Contas da União e respeitará o exercício vitalício dos atuais membros, exerce a fiscalização financeira, orçamentária e operacional sobre os atos da administração pública e apuração da responsabilidade de seus agentes.

Parágrafo único. A lei orgânica do Tribunal Federal de Contas de que trata este artigo é de sua própria iniciativa, podendo criar delegações ou órgãos que o auxiliem.

Art. O controle exercido pelo Tribunal Federal de Contas compreende as funções de auditoria financeira, orçamentária, operacional e o julgamento das contas públicas dos responsáveis pela arrecadação da receita e ordenadores de despesa, bem como dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive da administração indireta e fundações.

Art. As atividades do Tribunal Federal de Contas sobre as contas das unidades administrativas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são exercidas com amplo acesso às demonstrações contábeis, documentação e informações conhecidas *in loco* ou mediante solicitações a serem prontamente atendidas.

Art. O processo e julgamento das contas públicas têm caráter contencioso, e as decisões do Tribunal Federal de Contas têm eficácia de sentença judicial, constituindo-se título executivo nas obrigações que puserem. Dessas decisões cabe recurso, com efeito suspensivo, ao Congresso Nacional.

Art. O Tribunal Federal de Contas dá parecer prévio, em noventa dias, sobre as contas que o Chefe do Executivo prestar anualmente ao Congresso Nacional.

Art. As normas previstas nesta Constituição quanto ao Tribunal Federal de Contas aplicam-se, no que couberem, aos Tribunais de Contas das Unidades Federadas e Municípios.

Art. O Tribunal Federal de Contas, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou de seus órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as referentes a pessoal e as decorrentes

de editais, contratos, aposentadorias, disponibilidades, reformas, transferências para a reserva remunerada e pensões, deve:

I — assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

II — sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado.

Art. Apurada a existência de irregularidade, ilícitos ou abusos na gestão financeiro-orçamentária, o Tribunal condenará os responsáveis às penas previstas em lei.

Parágrafo único. Da decisão cabe recurso ao Congresso Nacional, com efeito suspensivo.

Art. A fim de assegurar maior eficácia do controle externo e a regularidade de realização da receita e despesa, o Poder Executivo, no âmbito federal, estadual, municipal e do Distrito Federal manterá controle interno, visando a:

I — proteger os respectivos ativos patrimoniais;

II — acompanhar a execução de programas de trabalho e dos orçamentos;

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores inclusive quanto à execução dos contratos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou abuso, darão ciência ao Tribunal Federal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, cujo capital pertença, no todo ou em parte, ao Poder Público, qualquer entidade da administração indireta, inclusive fundações e sociedades civis instituídas ou mantidas pelo Poder Público, ficam submetidas à fiscalização e jurisdição do Tribunal Federal de Contas, sem prejuízo do controle interno exercido pelo Poder Executivo diretamente relacionado."

Justificação

O Congresso Nacional perdeu a maioria das suas prerrogativas e o poder de participação na Administração Pública, quanto "à gestão financeira" e orçamentária.

A Carta Federal cuida da "fiscalização" financeira e orçamentária e das atividades de controle do Poder Legislativo, sobre as ações do Poder Executivo, normalmente fundadas na lei orçamentária, cuja função legiferante é, quase absolutamente, do Poder Executivo.

Propugnamos pela efetiva participação do Congresso Nacional no processo de formação legislativa do orçamento da União, de modo a lhe permitir não somente a posição restritiva de aprovação ou rejeição e subsequente atividade de fiscalização, mas, especialmente, a prerrogativa de emendá-lo em qualquer sentido, excluindo ou incluindo dotações, planos e projetos, aumentando ou diminuindo os valores ou os planos de desembolso das várias dotações e, especialmente, limitando as despesas públicas e patamares que entenda razoáveis ou necessários, e a emissão de moeda ou qualquer atividade financeira de agravamento do Tesouro.

Dentro desses critérios de liberdade de intervenção do Poder Legislativo na formação da lei orçamentária, a Carta Federal, com vistas a equilibrar os desequilíbrios entre as diversas unidades da Federação, deve impor que as aplicações de recursos em serviços públicos têm de ser feita num cálculo que considere a renda **per capita** de cada unidade federada.

Assim, a análise política do plano do Governo, em que se substancia a lei orçamentária, com as suas mais diversas implicações, desde as de natureza financeira, econômica, monetária e fiscal, teriam a participação deste Poder que representa a Nação, em amostragem qualificada e quantitativamente significativa, em detrimento de posições técnicas muitas vezes divorciadas das diversas realidades que constituem este País, com a garantia de maior respaldo ao Poder Executivo e à solidificação das instituições que compõem o acervo de órgãos promotores de execução dos serviços e projetos nacionais

Idêntica liberdade de intervenção deve ser assegurada quanto aos créditos adicionais, quer suplementares, quer especiais, quer de natureza extraordinária, pelo **referendum** do Poder Legislativo.

Assegurada a existência de recurso à execução das obras, serviços e projetos, não há sentido e permanência dessa violação ao direito de representatividade do Congresso Nacional, em decisões de matéria financeira ou orçamentária de assunção das diretrizes da economia nacional pela definição de seu orçamento fiscal e monetário.

Quanto ao Banco Central e ao Tribunal Federal de Contas, a proposta inova na forma de suas constituições. É preciso assegurar ao Banco Central, uma direção autônoma e independente, com força decisiva sobre a emissão de moeda e colocação no mercado de títulos ou ações que agravem o Tesouro Nacional. Se não se efetivar o divórcio entre a atividade e controle da política monetária e a atividade política, jamais se encontrará o equilíbrio das contas do Tesouro, com a sua repercussão no endividamento externo e, via de consequência, na própria estabilidade da economia nacional. Igualmente, não se pode ter melhor modo dos cargos de Ministro de Tribunal Federal de Contas, senão o concurso público.

O fato é que esses cargos, para os quais se urge a mais absoluta independência e capacidade científica não podem continuar tendo o seu provimento por critérios subjetivos. A função de julgar precisa estar ao abrigo das veleidades e eventuais gratidões de indicação. No Estado do Direito é, certamente, o Poder Judiciário, em qualquer de suas formas, especialmente uma Corte de Contas, o mais significativo, pela sua condição de "Minerva" das decisões nacionais.

Vale arrematar que todas as medidas visam à garantia da unicidade, universalidade, transparência e equilíbrio do orçamento público, sua fiscalização e execução, dentro dos parâmetros e condições os mais ausentes possíveis às interferências indevidas.

Brasília, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Jessé Freire**.

SUGESTÃO Nº 8.526

Inclua-se no texto da nova Constituição, na parte sobre normas gerais relativamente ao funcionamento dos poderes, o seguinte dispositivo:

"Art. A Lei regulará o Ministério Público Fiscal da União, constituído pelos Procuradores da Fazenda Nacional."

Justificação

É da tradição brasileira dar tratamento constitucional ao Ministério Público, atribuindo ao legislador ordinário competência para dispor sobre a respectiva organização.

A sugestão objetiva incluir, no texto constitucional, entre os diversos ramos (Federal, Militar, Eleitoral, do Trabalho e do Tribunal de Contas) do Ministério Público da União, o Ministério Público Fiscal, por se tratar de um corpo jurídico altamente especializado em matéria fazendária e de grande tradição na defesa dos interesses do Tesouro, os quais, juntamente com os Procuradores da República, sempre tiveram estrutura e competência semelhantes. Aqueles, desde os primórdios da colonização tinham a seu favor, entre outros, o encargo de promover a defesa da Fazenda, representá-la junto aos juízos e promover a cobrança da Dívida Ativa da União.

Sala das Sessões, — Constituinte **Raul Ferraz**.

SUGESTÃO Nº 8.527

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às disposições transitórias, os seguintes dispositivos:

"Art. Ficam mantidas as normas vigentes que beneficiam os ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, destacada em 1944/1945, no Teatro de Operações de Guerra, na Itália.

§ 1º O tempo de serviço dos ex-combatentes reformados por incapacidade será equivalente a 35 anos de serviço.

§ 2º Os proventos de reforma podem se acumular com os gerados pela aposentadoria do INPS e do Serviço Público.

§ 3º Estende-se aos ex-combatentes as normas vigentes sobre gratificação de compensação orgânica.

§ 4º Os ex-combatentes reformados terão a sua patente ou graduação em razão do soldo que lhes houver sido conferido."

Justificação

É de inteira justiça, neste momento histórico da vida nacional, quando temos a responsabilidade de escrever a nova Constituição do País, que sejamos justos com aqueles que lutaram durante a Segunda Grande Guerra Mundial, na Itália, pelos interesses nacionais. Os ex-combatentes, hoje todos com mais de 60 anos, representam uma categoria em extinção, atualmente é constituída por um número bem reduzido.

Não seria justo, agora, deixarmos de resguardar os direitos adquiridos pelos ex-combatentes, além de lhes assegurar outros que entendemos da maior importância. Neste sentido é que esperamos contar com o apoio de todos os nobres Constituintes, para que possamos dar a esta categoria em extinção a devida atenção que merece.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Márcio Braga**.

SUGESTÃO Nº 8.528

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos e Garantias Individuais, os seguintes dispositivos:

"Art. É livre a prática do jogo de azar, desde que observadas as seguintes condições:

I — a concessão é uma exclusividade do Estado, precedida de plebiscito, realizado em cada cidade; e

II — exploração permitida apenas a brasileiros natos."

Justificação

O Código das Contravenções Penais prevê pena de prisão e pagamento de multas para os que estabelecerem ou explorarem o jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante, ou não, pagamento de entrada. Apesar disso, é do conhecimento de todos que várias casas que exploram esse tipo de jogo estão em pleno funcionamento, em várias localidades do País.

Entendemos que é chegado o momento de tornar livre a prática do jogo de azar, desde que se obedeça a uma legislação restritiva, que tenha como ponto fundamental a vontade popular. É por isso que propomos que a concessão seja exclusividade do Estado, mas tendo que passar, primeiro, pelo crivo da população. O plebiscito é a forma mais democrática para que o povo diga se quer ver instituído o jogo de azar nas localidades em que residem. Os moradores de cada cidade poderiam, ou não, optar pela livre prática do jogo de azar, valendo o seu voto, exclusivamente, para a localidade que moram.

Outro ponto importante é que a exploração seja um privilégio de brasileiros natos, objetivando não permitir a evasão de divisas para o exterior. Quando falamos em brasileiros natos, fica subentendido que o investimento no setor será, também, uma exclusividade do capital nacional.

As Nações mais evoluídas do mundo praticam hoje livremente o jogo de azar, cada uma tendendo às suas peculiaridades. Em Portugal e na Itália, por exemplo, o jogo é bancado pelo Estado. Na Inglaterra, este só é permitido nos clubes, e no Paraguai, a exploração é aberta à iniciativa privada. Enfim, cada País preserva seus interesses e o da população, no que se refere à instituição do jogo de azar.

Sabemos que as opiniões são divergentes quanto ao objeto de nossa proposta, mas entendemos que esta se faz necessária e oportuna. A assertiva da presente sugestão torna-se clara quando permite que a população de cada cidade seja respeitada, no que se refere ao desejo de conviver ou não com a prática do jogo de azar.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Márcio Braga**.

SUGESTÃO Nº 8.529

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos e Garantias Individuais, o seguinte dispositivo:

"Art. É livre a prática da loteria denominada jogo do bicho pela iniciativa privada ou qualquer ato relativo à sua realização ou exploração."

Justificação

Há cerca de cem anos se pratica o chamado jogo do bicho no Brasil. Mesmo assim, o Código das Contravenções Penais prevê pena de prisão e multa para aqueles que exercem qualquer ato relativo à sua realização ou exploração no País.

Entendemos que se faz necessária tornar legal a prática do jogo do bicho, uma vez que este é um desejo popular e traz inúmeros benefícios e empregos para a população brasileira. Não faz sentido continuar proibindo algo que pertence ao nosso dia a dia, como é do conhecimento geral.

O que estamos vendo atualmente é a negociação pública que tem se estabelecido entre Governos Estaduais e os banqueiros de bicho, no sentido de não se permitir a perseguição policial aos que praticam esse tipo de jogo. Em contrapartida, os Estados recebem uma porcentagem que lhes é devida, através de depósito bancário em conta própria.

Isso traduz um desrespeito a uma lei que não faz mais sentido continuar existindo. A legislação tem que acompanhar o desenvolvimento do País, e cabe a nós Constituintes a responsabilidade de torná-la moderna. É neste sentido que apresentamos proposta ao Texto Fundamental em elaboração, para a qual esperamos contar com o apoio de todos os colegas.

Se for dado ao povo brasileiro o direito de se manifestar quanto a legalização ou não do jogo do bicho, não temos dúvidas que a sua livre prática será instituída já

Neste momento histórico temos a responsabilidade de dizer não à oficialização o jogo do bicho e sim à sua legalização.

Sala das Sessões, — Constituinte **Márcio Braga**.

SUGESTÃO Nº 8.530

Inclua-se no texto do anteprojeto constitucional, na parte relativa às Disposições Gerais e Transitórias, o seguinte dispositivo:

“Art. Fica instituído, por um período de vinte anos, o Sistema de Porto de livre comércio no Rio de Janeiro.”

Justificação

O Rio de Janeiro tem sido prejudicado desde o Império até os nossos dias. Com a mudança da Capital Federal para Brasília o processo de seu esvaziamento econômico tornou-se mais acelerado, com graves consequências para o Estado. Não temos como negar que os níveis de criminalidade que se observam hoje no Rio, bem como o desemprego crescente na região metropolitana e áreas circunvizinhas, são alarmantes.

Na tentativa de compensar a transferência da Capital Federal, o Presidente Juscelino Kubitschek enviou ao Congresso Nacional, em julho de 1960, projeto de lei que tratava do estabelecimento da Zona Franca do Rio de Janeiro. Infelizmente isto não foi concretizado antes do fim do seu mandato, ficando relegado ao esquecimento.

Nossa proposta de norma constitucional não pode ser confundida com o que pretendia o saudoso estadista, que era exatamente algo semelhante ao que existe hoje em Manaus. Não queremos uma Zona Franca, mas, sim, a criação do Porto Franco do Rio de Janeiro.

Nosso objetivo é facilitar o desenvolvimento do comércio exterior, uma vez que será suspensa a cobrança de impostos incidentes sobre as mercadorias que permanecerem em estoque dentro dos limites geográficos do porto de livre comércio, pelo prazo de cinco anos.

A aprovação desta proposta significa milhares de empregos, uma vez que seu acolhimento implica permissão para o processamento industrial simples das mercadorias em depósito ou em trânsito, tais como consertos, colocação de embalagens, afastamento de partes avariadas, classificação, filtragem, secagem e outras operações similares a serem autorizadas pelo Conselho de Política Aduaneira, em áreas predeterminadas.

Essas mercadorias ficarão isentas de impostos na medida em que, uma vez no Porto Franco, sejam exportadas. Caso contrário, se forem transferidas das áreas sob jurisdição do Porto de Livre Comércio, para qualquer outro ponto do território nacional, estarão sujeitas ao pagamento de todos os tributos.

Nossa idéia é delegar ao Conselho de Política Aduaneira a competência para a regulamentação do Porto de Livre Comércio, adaptando-o, sem prejuízo da legislação aduaneira nacional, aos princípios e normas de procedimentos de portos livres no exterior, como os de Hamburgo, na Alemanha, Le Havre, na França, e as zonas de comércio exterior (Foreign Trade Zones), situadas nos Estados Unidos.

Precisamos, neste momento de tamanha relevância para o País, devolver um pouco da autonomia econômica que possuía o Rio de Janeiro há algum tempo atrás. O Prefeito de nossa cidade, atualmente, só tem para administrar a limpeza urbana, pois tudo o mais é de propriedade do Estado, desde o Teatro Nacional ao gás de cozinha.

A aprovação desta proposta nos fará pioneiros, uma vez que abaixo da linha do Equador não dispomos de nenhum porto de livre comércio. Com o apoio dos nobres Constituintes conseguiremos resgatar uma parcela do que foi retirado do Rio de Janeiro ao longo dos anos.

Sala das Sessões, — Constituinte **Márcio Braga**.

SUGESTÃO Nº 8.531

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Família, Educação, Cultura e Desporto, os seguintes dispositivos:

“Art. São princípios e normas cogentes da legislação desportiva:

I — a autonomia das entidades desportivas dirigentes quanto à sua organização e funcionamento interno;

II — a destinação de recursos públicos para promover o desporto educacional e o desporto de alto rendimento;

III — a criação de benefícios fiscais específicos para fomentar as práticas desportivas formais e não-formais, como direito de todos;

IV — a admissão das ações relativas à disciplina e às competições desportivas no Poder Judiciário, somente dar-se-á após esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva que terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 1º Na eleição dos poderes das entidades de direção nacional de desporto profissional fica assegurado o direito de voto exclusivamente:

a) às federações estaduais;

b) às associações desportivas, que tenham participado de competições nacionais da Divisão Principal ou equivalente, no triênio anterior à eleição;

c) aos delegados das associações nacionais de classe dos atletas, dos árbitros, dos técnicos e dos auxiliares desportivos profissionais, que tenham atuação diretamente vinculada à prática do respectivo desporto.

§ 2º Aplica-se às Federações estaduais de desporto profissional, com as necessárias adaptações, o disposto no § 1º deste artigo.”

Justificação

A Constituição em vigor prevê como competência da União legislar sobre normas gerais relativas ao desporto. Entendemos que isso pode continuar a acontecer, desde que respeitados os pontos fundamentais que apresentamos em nossa sugestão de norma constitucional.

Não tem sentido o Capítulo que trata da Família, Educação e da Cultura não tratar, também, do Desporto. A inovação de nossa proposta fica por conta de, não só fazermos constar da futura Carta Magna os princípios fundamentais para a prática desportiva, bem como colocarmos em um único tópico assuntos, que por sua natureza, são interligados. Não há sombra de dúvidas que o desporto tem uma relação estreita com tudo que diz respeito à família, à educação e à cultura de um povo.

Procuramos tornar nossa proposta o mais abrangente possível, uma vez que tratamos da destinação de recursos financeiros para o desporto educacional e de alto nível, bem como para tornar acessível a todos as práticas desportivas formais e não-formais. Tivemos o cuidado, também, de nos determos na parte relativa à justiça desportiva e da eleição dos poderes decisórios das entidades de direção nacional e das Federações estaduais de desporto profissional. Estes são os pontos nevrálgicos que têm suscitado vários problemas para o desenvolvimento do desporto nacional.

A questão que trazemos à apreciação de nossos Pares é de fundamental importância e só com o apoio de todos os Constituintes é que poderemos mudar a realidade do desporto no Brasil.

Sala das Sessões, — Constituinte **Márcio Braga**.

SUGESTÃO Nº 8.532

Acrescente-se onde couber:

“Art. A legislação tributária estabelecerá os casos em que as entidades desportivas de direção e as associações desportivas praticantes ficarão isentas de impostos e taxas.”

Justificação

Visa a presente sugestão permitir o melhor desenvolvimento e melhoria do desporto no Brasil, particularmente como se sabe têm grande dificuldades em sua manutenção. A cobrança de impostos e taxas, em entidades sem fins lucrativos, acar-

reta, por vezes, pesados ônus, justifica a medida proposta.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Márcio Braga**.

SUGESTÃO Nº 8.533

Inclua-se, onde couber:

"Art. Compete à União legislar sobre:

a) Direito Notarial e Direito Registral.

b) Juntas Comerciais, taxa judiciária, custas e emolumentos remuneratórios dos serviços forenses, de registros públicos e notariais.

Art. Os Notários, os Oficiais Registradores e os Titulares judiciais só serão demissíveis por sentença condenatória transitada em julgado.

Art. A oficialização das varas judiciais se fará na forma da legislação dos Estados, do Distrito Federal e territórios, ressalvados os direitos, garantias e vantagens de seus atuais titulares.

Art. Os serviços notariais e registrais ficam subordinados a órgãos colegiados de notários e registradores, a serem constituídos por lei ordinária, aos quais caberá a organização e disciplina de suas atividades, respeitados os direitos, garantias e vantagens dos atuais titulares.

Parágrafo único. Os atos notariais e registrais são vinculados ao sistema de emolumentos, que os remuneram integralmente.

Art. O provimento do cargo de titular de função notarial e registral se fará por prova pública de habilitação, ficando efetivado, prioritariamente, o substituto nela aprovado, desde que conte, na vacância, 5 (cinco) anos ininterruptos de exercício na mesma serventia.

Parágrafo único. O critério classificatório desta prova, assegurará, na serventia onde não houver substituto, o mesmo direito de prioridade, aos escreventes e funcionários, desde que legalmente habilitados, e preencham os requisitos previstos no **caput** deste artigo.

Art. As varas judiciais são vinculadas ao Poder Judiciário e o preenchimento de seu cargo de Titular, se fará através de normas instituídas pelos Tribunais de Justiça dos Estados, Distrito Federal e territórios."

Síntese do Critério Adotado e Considerações Sobre a Proposta.

1. Suprimiu-se do texto constitucional os termos "Foro Judicial e Foro Extrajudicial", por não haver na legislação brasileira nenhum preceito legal que os defina ou classifique.

2. O primeiro artigo tem como finalidade a unificação, a nível nacional, de normas gerais a serem obedecidas pelos Estados, a fim de evitar as atuais discrepâncias sobre matérias que são do interesse público. (Juntas Comerciais, Tabelionatos, Registros Públicos e Serviços Forenses).

3. Pela redação do segundo artigo, procuramos restabelecer o direito de estabilidade, historicamente consagrado em nossas

legislações, até sua supressão pela Constituição Federal de 1967.

4. Tendo em vista que hoje fortemente se proclama a necessidade de uma maior autonomia aos Estados e Municípios, no terceiro artigo, buscamos deixar aos governos estaduais, a decisão quanto a oficialização das varas judiciais. Se aos Governadores de Estado **se impõe** o ônus de tal estatização, devemos igualmente **conceder-lhes o direito de decidir** de que forma e o momento oportuno de executá-la.

5. No quarto artigo, acatamos a sugestão de notários e registradores, que por executarem funções eminentemente de Direito Privado, pretendem ver consagrado na Carta Magna a criação de seus órgãos colegiados, tal como existe em diversos outros países.

6. No quinto artigo, instituímos prova pública como forma de provimento dos cargos de "Titular de Cartório", pois dentro de nossa concepção pessoal e política, de um Brasil progressista e igualitário, qualquer outro critério nos parece injusto. Mas, por este mesmo conceito de justiça, procuramos assegurar aos "servidores da Justiça", o direito à prioridade, não só pelo reconhecimento do trabalho e dedicação da classe, mas também pela praticidade administrativa de que se reveste a medida.

7. No sexto artigo, mantivemos o que já dispõe o art. 115, inciso II, da atual Constituição, que determina a competência dos tribunais para organizar seus serviços auxiliares e prover-lhes os cargos."

Justificação

1. Unificação das Normas Gerais.

A competência privativa da União para legislar sobre direito notarial e registral, bem como a respeito de juntas comerciais, taxa judiciária, custas e emolumentos remuneratórios dos serviços forenses, registros públicos e tabelionatos, é de grande importância e relevante interesse público.

Normas gerais a serem observadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e territórios em suas respectivas leis locais, impedirão as divergências e mesmo discrepâncias hoje observadas em todo País, pela falta de um critério unificador da legislação regulamentadora destas matérias.

2. Estabilidade dos Serventuários.

Restituímos em nossa proposta a garantia de estabilidade assegurada aos notários, aos oficiais registradores e aos titulares judiciais, de somente serem afastados de suas funções em virtude de sentença condenatória transitada em julgado. Em face da responsabilidade que a natureza de suas funções lhes impõe, incorreto seria eximi-los de responsabilidade, e igualmente incorreto seria, negar-lhes a garantia de estabilidade e o justo direito de se defender.

3. A Oficialização das Serventias.

A oficialização das Serventias de Justiça introduzida na Constituição Federal, em seu art. 206, pela Emenda nº 7. de abril de 1977, por vários aspectos, jamais foi conveniente. Primeiramente porque, do lado econômico considerando a cobrança de custas e emolumentos de forma global, em cada estado da Federação, vamos encontrar uma situação desfavorável ao erário público, em decorrência dos inevitáveis gastos com instala-

ções padronizadas, maior número de pessoal, reivindicações estatutárias cada vez mais volumosas, tais como, aumento de salários, pedidos constantes de licença e remoção, maiores gastos de materiais e várias outras ocorrências, como participação em movimento coletivos, etc., ocasionando inclusive, graves prejuízos no atendimento coletivos, etc., ocasionando ao público. No somatório, portanto, de todos esses fatores, o resultado final será inevitavelmente um encargo sempre a mais no orçamento de cada unidade da Federação, visto que a arrecadação das serventias mais rendosas, em razão de estarem situadas nas comarcas de maior densidade demográfica, portanto de maior volume de serviços, não cobrirá a defasagem das centenas de outras situadas nas pequenas comarcas do interior de cada Estado.

Todavia, com relação às varas judiciais, há sob alguns aspectos, uma certa conveniência e necessidade na instituição da oficialização, com os seus serventários remunerados pelos cofres públicos. Isto porque, sendo praticamente todas elas de renda insuficiente para manutenção e funcionamento próprio, obviamente não mais interessa a qualquer servidor arcar com tal responsabilidade, fato que já vem se verificando com um sério problema às autoridades competentes no preenchimento de tais serventias.

Ademais, sendo notoriamente deficitárias as varas judiciais, até mesmo nos grandes centros, e considerando a necessidade de sua manutenção como uma parte indispensável da justiça, não há o Estado como negar a sua sustentação, sob pena de graves conseqüências de estrangulamento na prestação jurisdicional. Entretanto em face da complexa fase econômico-financeira por que atravessa o País, e mais precisamente os governos estaduais, mister se faz que a decisão quanto à estatização destas serventias seja dada aos governadores de Estado, pois que apenas eles poderão avaliar o peso desse encargo em seus orçamentos, bem como se seus Estados podem arcar com o ônus de uma oficialização imediata. Hoje, ela é reconhecidamente mais vantajosa para os funcionários que percebem altos salários independentemente de produção, do que para o erário público, que somente arca com as despesas e responsabilidade indireta pelos atos nelas praticados.

Entretanto, o mesmo não ocorre com os Tabelionatos e Ofícios de Registro. Os atos ali praticados não decorrem de um consenso processual. O contato do público com os servidores é direto e sem qualquer expediente burocrático. As serventias são administradas pessoalmente por seus titulares, obedecendo entretanto preceitos legais, sob a vigilância e fiscalização das Corregedorias de Justiça dos Estados, Distrito Federal e Territórios. Os gastos e o número de funcionários são sempre de conformidade com a capacidade de arrecadação e a necessidade de cada serventia, e nunca sob regras gerais para um Estado inteiro, como seria no caso de oficialização. Desta forma, conclui-se que, não sendo possível a um titular manter uma serventia com gastos superiores à arrecadação das custas e emolumentos, que são estabelecidos em lei, cada serventia tem forçosamente que ser auto-suficiente economicamente, e é desta maneira que vem o poder público mantendo um atendimento com características de serviço público, a contento, sem a preocupação com os gastos de sua manutenção.

Por estarem funcionando os Offícios de Notas e de Registro bem a contento, nenhum clamor público existe que venha justificar a oficialização nesse setor, cuja consequência será, se isso ocorrer e sem sombra de dúvida, a burocratização dos serviços e mais despesas ao erário público.

Acrescente-se ainda, que a grande aspiração do trabalhador brasileiro, defendida tanto pelos políticos progressistas quanto pelos conservadores, a "participação nos lucros", é hoje executada por notários e registradores, visto que vigora na atividade notarial e na registral o sistema de participação. O sistema de comissão aliado a um teto mínimo de remuneração estabelecido por lei, garante aos servidores auxiliares rendimentos superiores aos que perceberiam caso estas serventias fossem estatizadas.

4. A Criação de Órgãos Colegiados

Nossa proposta contém uma sugestão da ASERJ — Associação dos Serventuários do Estado do Rio de Janeiro —, uma idéia inovadora entre nós, se bem que inspirada na realidade existente em outros países: a proposta de instituição de órgãos colegiados a que se subordinarão os serviços notariais e registrais. Por ser este um tópico que exige maiores explicações, em face justamente de seu aspecto inovador e de sua fundamentação doutrinária e à luz do direito comparado, **transcrevemos** a explanação que a nós foi encaminhada sobre o assunto:

"Em primeiro lugar, o direito brasileiro classifica as Serventias de Justiça em judiciais e extrajudiciais, dando a estas últimas, irretorquivelmente, o caráter de Serventia de Justiça, ou cartório, segundo o linguajar mais utilizado. Tal classificação está mesmo inserida na Constituição Federal vigente (artigos 206 a 208, com a redação que lhes deu a Emenda Constitucional nº 22, de 29 de junho de 1982)

Entretanto, em nenhum local, em nenhum corpo legislativo encontraremos os critérios para distinguir uma das outras, indicando o bom senso que pertencem à categoria de extrajudiciais as serventias onde se praticam os atos notariais e os atos registrais. É isto porque tais atos produzem diretamente seus efeitos no mundo dos negócios, sendo, portanto e indubitavelmente, "extrajudiciais".

Analisando esta questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no pronunciamento antes aludido, afirmou que suas sugestões ficaram adstritas ao âmbito do Poder Judiciário, razão pela qual deixou de apresentá-las com relação a órgãos vinculados a outros poderes, e mesmo com referência a **serventias extrajudiciais** (loc. cit., página 12 289). Como facilmente se vê, até mesmo o nosso Excelso Pretório não reputa as atuais serventias extrajudiciais como integrantes do âmbito do Poder Judiciário.

Para bem situarmos o assunto, é mister ter em mente, de maneira perene, a natureza das funções notarial e registral.

Tanto o instituto do notariado como o do registro obedecem à tutela administrativa dos direitos privados.

Há um outro aspecto a robustecer a idéia da criação dos órgãos colegiados: o acesso às funções de notário e registrador seria obtido mediante concurso público de provas e

títulos, o que é um sistema que verdadeiramente democratiza tais funções, colocando-as ao alcance de todos, além de possibilitar um aprimoramento dos serviços prestados, pela aquisição de novos elementos indubitavelmente capacitados.

Prevê-se, ainda, que a remuneração de seus atos seja por intermédio de emolumentos, e apenas isto, significando que o ofício de notário e o de registrador não são estatizados, mas exercidos por profissionais autônomos do direito, agentes de fé pública e cuja remuneração decorre do próprio desempenho de suas atividades."

5. Preenchimento das Serventias

Às conquistas sociais do Brasil de hoje, os novos rumos instituídos pelas diretrizes da Nova República, não mais permitem a ausência de um critério igualitário para o preenchimento dos cargos de Titular de Cartório. A adoção da prova pública de habilitação para preenchimento destes cargos é mais que um direito, é um dever do Estado. Entretanto, tal como acontece com todos os que trabalham no serviço público, bem como nas empresas privadas, que são elevados aos cargos maiores de suas carreiras, por merecimento ou por antiguidade, também aos serventuários da Justiça, deve ser concedido este direito.

Na verdade, encontramos diversas normas estatutárias revogadas em face disposto no art. 206 da Constituição Federal (Emenda nº 7, de abril de 1977) que concediam ao escrevente juramentado que durante vários anos permanecesse no cargo, o direito de ascender ao "Cargo de Titular", ou o protegiam de alguma outra forma.

Apenas exemplificando podemos citar alguns destes dispositivos:

a) Lei nº 489, de janeiro de 1964, do Estado da Guanabara (efetivação no Cargo de titular, do substituto que contasse 25 anos de serviço);

b) Código de Org. Judiciária do Estado do Rio, art. 301 § 3º (impedia o provimento da serventia onde houvesse substituto com 5 anos de exercício, sem a sua anuência);

c) Lei nº 3.119, de fevereiro de 1957, do Estado do Rio Grande do Sul, art. 615, garantia a estabilidade ao substituto aos 5 anos de exercício da função;

d) A Lei nº 10.171, de junho de 1978, do Estado de São Paulo (no artigo 1º, garantia a efetivação do escrevente com mais de 5 anos de exercício, que estivesse exercendo interinamente a função de Titular); e

e) A atual Constituição Federal em seu art. 208, assegurou a efetivação dos substitutos até dezembro de 1983.

O preenchimento do cargo de Titular de Cartório, por concurso público, é uma justa reivindicação do povo brasileiro e a ele associar o amparo àqueles que já pertencem à classe de servidores da Justiça é um dever. Nisto baseia-se nossa proposta. E mais, na enorme praticidade contida na continuidade de um servidor experimentado conhecedor das minúcias do ofício, que seguramente exercerá a direção da serventia em melhores condições que um elemento estranho a ela, mas que por dispor de mais tempo para preparar-se e mesmo instruir-se, obtém em concurso de provas, melhor classificação.

O concurso público de provas, por seu critério, classificatório, impediria o justo aproveitamento prioritário de antigos e dedicados funcionários da Justiça, a **prova pública de habilitação**, admite que qualquer pessoa se proponha a prestá-la, e permite que se faça justiça aos servidores da Justiça, desde que comprovem legalmente sua habilitação para o cargo.

A regulamentação do provimento do cargo de Titular das Varas Judiciais, deve continuar obedecendo as normas instituídas pelos Tribunais de Justiça, uma vez que sendo elas parte integrante do Poder Judiciário, e a ele diretamente subordinadas, nada mais correto, que lhes caiba sua normalização. (Art. 115, inciso II da atual Constituição).

Finalizando, cumpre-nos salientar que excluímos em nossa proposta o termo "foro judicial e foro extrajudicial". Contra essa terminologia, inserida pela primeira vez na Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 7, de abril de 1977, no **caput** do artigo 206, já se insurgia o Eminentíssimo Mestre José Frederico Marques:

"Daí, o conceito original, mas errôneo, que João Mendes Júnior dá à palavra foro, para, a seguir estabelecer o dualismo, que só ele adotou, de **foro extrajudicial e foro judicial**... foro judicial existe, como também em contra posição a foro eclesiástico, existe o foro secular. É que sempre se designa a palavra foro, o lugar onde se tratam as causas, e se exerce o juízo. Expressão inventada por João Mendes Júnior, e só por ele usada entre os processualistas brasileiros, é aquela de "foro extrajudicial". (A Reforma do Poder Judiciário, 1º volume, pág. 152-153)."

Assim, não mais ficará consagrado pela Constituição a expressão "foro extrajudicial", **nomem juris** que no dizer de José Frederico Marques, nada significa. (Opus Cit. pág. 448).

Pelo exposto, e por não existir em nenhum local da legislação brasileira, a definição de quais seriam as serventias pertencentes à categoria de judiciais e quais as de extrajudiciais, bem como os critérios que distinguiriam umas das outras, por polêmicos e imprecisos, imprescindíveis se faz a exclusão destes termos do texto da nova Carta Constitucional.

Sala das Sessões, . — Constituinte
Márcio Braga.

SUGESTÃO Nº 8.534

Inclua-se, onde couber:

"Art. As florestas nativas, formações naturais, são bem da União, que, através do Ministério das Florestas, autorizará sua exploração racional, de modo a preservar permanentemente as florestas nativas como fonte de recursos naturais renováveis e como fator de proteção ambiental às terras que reves-tem."

Justificação

O Brasil nasceu de suas florestas. Descoberto em 1500, ofereceu uma única justificativa econômica à posse pelos portugueses, o pau-brasil (*Cesalpinia Echinata* Lam). Em 1506, Fernando de Noronha já havia arrendado ao rei de Portugal

toda a exploração do pau-brasil da nova terra, que ficou com o nome da árvore.

A desvalorização econômica das florestas nativas, principal fenômeno ecológico do Brasil, é a única explicação convincente para a devastação em grande escala da natureza brasileira, iniciada a partir da II Guerra Mundial.

A era da exploração racional das florestas nativas brasileiras será produzida por decisão da Assembleia Nacional Constituinte e terá como agente a iniciativa privada nacional.

Através de um dispositivo constitucional, tornando as florestas nativas, formações naturais, bem da União, e criando o Ministério das Florestas, será possível deter o surto de destruição inútil das florestas brasileiras e tornar o Brasil, simultaneamente, no maior produtor mundial de madeiras tropicais e no maior conservador mundial de florestas tropicais, até o fim deste século.

Sala das Sessões, — Constituinte
Márcio Braga.

SUGESTÃO Nº 8.535

Inclua-se, onde couber:

"Art. Na administração pública indireta, exceto autarquias, só será admitida a contratação de servidores sob o regime da legislação trabalhista.

§ 1º A contratação dependerá de seleção pública entre os detentores de habilitação profissional, na forma da lei, exigida ainda a prévia publicação nominal dos selecionados no órgão oficial da União, do Estado ou do Município interessado.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às funções públicas e às sociedades sob controle direto ou indireto do poder público."

Justificação

O objetivo principal desta proposta é disciplinar o ingresso de servidores na administração pública indireta, ou seja, fundamentalmente nas empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo poder público. Tais servidores devem ficar sujeitos à legislação trabalhista, que é o regime adequado à natureza daqueles entes administrativos.

A proposta introduz norma de finalidade moralizante, ao dispor que a contratação dos servidores da administração indireta (exceto autarquias) dependerá de seleção pública entre os detentores de habilitação profissional na forma da lei.

Sala das Sessões, — Constituinte
Márcio Braga.

SUGESTÃO Nº 8.536

Inclua-se, onde couber:

"Art. Compete à União legislar sobre:

a) Direito notarial e Direito registral.

b) Juntas Comerciais, taxa judiciária, custas e emolumentos remuneratórios dos serviços forenses, de registros públicos e notariais.

"Art. Os notários, os oficiais registradores e os titulares judiciais só serão demis-

síveis por sentença condenatória transitada em julgado.

"Art. A oficialização das varas judiciais se fará na forma da legislação dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, ressalvados os direitos, garantias e vantagens de seus atuais titulares.

"Art. Os serviços notariais e registrais ficam subordinados a órgãos colegiados de notários e registradores, a serem constituídos por lei ordinária, aos quais caberá a organização e disciplina de suas atividades, respeitados os direitos, garantias e vantagens dos atuais titulares.

Parágrafo único. Os atos notariais e registrais são vinculados ao sistema de emolumentos, que os remuneram integralmente.

"Art. O provimento do cargo de titular de função notarial e registral se fará por prova pública de habilitação, ficando efetivado, prioritariamente, o Substituto nela aprovado, desde que conte, na vacância, 5 (cinco) anos ininterruptos de exercício na mesma serventia.

Parágrafo único. O critério classificatório desta prova, assegurará, na serventia onde não houver substituto, o mesmo direito de prioridade, aos escreventes e funcionários, desde que legalmente habilitados, e preenchem os requisitos previstos no "caput" deste artigo.

"Art. As varas judiciais são vinculadas ao Poder Judiciário e o preenchimento de seu cargo de Titular, se fará através de normas instituídas pelos Tribunais de Justiça dos Estados, Distrito Federal e Territórios.

Síntese do critério adotado e considerações sobre a proposta.

1. Suprimiu-se do texto constitucional os termos "Foro Judicial e Foro Extrajudicial", por não haver na legislação brasileira nenhum preceito legal que os defina ou classifique.

2. O primeiro artigo tem como finalidade a unificação, a nível nacional, de normas gerais a serem obedecidas pelos Estados, a fim de evitar as atuais discrepâncias sobre matérias que são do interesse público. (Juntas Comerciais, Tabelionatos, Registros e Serviços Forenses).

3. Pela redação do segundo artigo, procuramos restabelecer o direito de estabilidade, historicamente consagrado em nossas legislações, até sua supressão pela Constituição Federal de 1967.

4. Tendo em vista que hoje fortemente se proclama a necessidade de uma maior autonomia aos Estados e Municípios, no terceiro artigo, buscamos deixar aos governos estaduais, a decisão quanto a oficialização das varas judiciais. Se aos Governadores de Estado **se impõe** o ônus de tal estatização, devemos igualmente conceder-lhes o **direito de decidir** de que forma e o momento oportuno de executá-la.

5. No quarto artigo, acatamos a sugestão de notários e registradores, que por executarem funções iminentemente de Direito Privado, pretendem ver consagrado na Carta

Magna a criação de seus órgãos colegiados, tal como existe em diversos outros países.

6. No quinto artigo, instituímos prova pública como forma de provimento dos cargos de "Titular de Cartório", pois dentro de nossa concepção pessoal e política, de um Brasil progressista e igualitário, qualquer outro critério nos parece injusto. Mas, por este mesmo conceito de justiça, procuramos assegurar aos "servidores da justiça", o direito a prioridade, não só pelo reconhecimento do trabalho e dedicação da classe, mas também pela praticidade administrativa de que se reveste a medida.

7. No sexto artigo, mantivemos o que já dispõe o art. 115, inciso II, da atual Constituição, que determina a competência dos Tribunais para organizar seus serviços auxiliares e prover-lhes os cargos.

Justificação

1. Unificação das Normas Gerais

A competência privativa da União para legislar sobre direito notarial e registral, bem como a respeito de juntas comerciais, taxa judiciária, custas e emolumentos remuneratórios dos serviços forenses, registros públicos e tabelionatos é de grande importância e relevante interesse público.

Normas gerais a serem observadas pelos Estados pelo Distrito Federal e Territórios em suas respectivas leis locais, impedirão as divergências e mesmo discrepâncias hoje observadas em todo País, pela falta de um critério unificador da legislação regulamentadora destas matérias.

2. Estabilidades dos Serventuários

Restituímos em nossa proposta a garantia de estabilidade assegurada aos notários, aos oficiais registradores e aos titulares judiciais, de somente serem afastados de suas funções em virtude de sentença condenatória transitada em julgado. Em face da responsabilidade que a natureza de suas funções lhes impõe, incorreto seria eximi-los de responsabilidade, e igualmente incorreto seria, negar-lhes a garantia de estabilidade e o justo direito de se defender.

3. A Oficialização das Serventias

A oficialização das Serventias de Justiça introduzida na Constituição Federal, em seu art. 206, pela Emenda de nº 7 de abril de 1977, por vários aspectos, jamais foi conveniente. Primeiramente porque, do lado econômico. Considerando a cobrança de custas e emolumentos de forma global, em cada Estado da Federação, vamos encontrar uma situação desfavorável ao erário público, em decorrência dos inevitáveis gastos com instalações padronizadas, maior número de pessoal, reivindicações estatutárias cada vez mais volumosas, tais como, aumento de salários, pedidos constantes de licença e remoção, maiores gastos de materiais e várias outras ocorrências, como participação em movimento coletivos, etc., ocasionando inclusive, graves prejuízos no atendimento ao público. No somatório, portanto, de todos esses fatores, o resultado final será inevitavelmente um encargo sempre a mais no orçamento de cada Unidade da Federação, visto que a arrecadação das serventias mais rendosas, em razão de estarem situadas nas comarcas de maior densidade demográfica, portanto de maior volume de serviços, não cobrirá a defasagem das centenas de

outras situadas nas pequenas comarcas do interior de cada Estado.

Todavia, com relação as varas judiciais, há sob alguns aspectos, uma certa conveniência e necessidade na instituição da oficialização, com os seus serventuários remunerados pelos cofres públicos. Isto porque, sendo praticamente todas elas de renda insuficiente para manutenção e funcionamento próprio, obviamente não mais interessa a qualquer servidor arcar com tal responsabilidade, fato que já vem se verificando com um sério problema às autoridades competentes no preenchimento de tais serventias.

Ademais, sendo notoriamente deficitárias as varas judiciais, até mesmo nos grandes centros, e considerando a necessidade de sua manutenção como uma parte indispensável da Justiça, não há o Estado como negar a sua sustentação, sob pena de graves consequências de estrangulamento na prestação jurisdicional. Entretanto, em face da complexa fase econômico-financeira por que atravessa o País, e mais precisamente os governos estaduais, mister se faz que a decisão quanto a estatização destas serventias seja dada aos governadores de Estado, pois que apenas eles poderão avaliar o peso desse encargo em seus orçamentos, bem como de seus Estados podem arcar com o ônus de uma oficialização imediata. Hoje, ela é reconhecidamente mais vantajosa para os funcionários que percebem altos salários independentemente de produção, do que para o erário público, que somente arca com as despesas e responsabilidade indireta pelos atos nelas praticados.

Entretanto, o mesmo não ocorre com os Tabelionatos e Offícios de Registro. Os atos ali praticados não decorrem de um consenso processual. O contato do público com os servidores é direito e sem qualquer expediente burocrático. As serventias são administradas pessoalmente por seus titulares, obedecendo entretanto preceitos legais, sob a vigilância e fiscalização das Corregedorias de Justiça dos Estados, Distrito Federal e territórios. Os gastos e o número de funcionários são sempre de conformidade com a capacidade de arrecadação e a necessidade de cada serventia, e nunca sob regras gerais para um Estado inteiro, como seria no caso de oficialização. Desta forma, conclui-se que, não sendo possível a um titular manter uma serventia com gastos superiores à arrecadação das custas e emolumentos, que são estabelecidos em lei, cada serventia tem forçosamente que ser auto-suficiente economicamente, e é desta maneira que vem o Poder Público mantendo um atendimento com características de serviço público, a contento, sem a preocupação com os gastos de sua manutenção.

Por estarem funcionando os Offícios de Notas e de Registro bem a contento, nenhum clamor público existe que venha justificar a oficialização nesse setor, cuja consequência será, se isso ocorrer e sem sombra de dúvida, a burocratização dos serviços e mais despesas ao erário público.

Acrescente-se ainda, que a grande aspiração do trabalhador brasileiro, defendida tanto pelos políticos progressistas quanto pelos conservadores, a "participação nos lucros", é hoje executada por notários e registradores, visto que vigora na atividade notarial e na registral o sistema de participação. O sistema de comissão aliado a um teto

mínimo de remuneração estabelecido por Lei, garante aos servidores auxiliares rendimentos superiores aos que perceberiam caso estas serventias fossem estatizadas.

4. A criação de Órgãos Colegiados:

Nossa proposta contém uma sugestão da ASERJ — Associação dos Serventuários do Estado do Rio de Janeiro, uma idéia inovadora entre nós, se bem que inspirada na realidade existente em outros países: a proposta de instituição de órgãos colegiados a que se subordinarão os serviços notariais e registrais. Por ser este um tópico que exige maiores explicações, em face justamente de seu aspecto inovador e de sua fundamentação doutrinária e à luz do direito comparado, **transcrevemos** a explanação que nos foi encaminhada sobre o assunto:

"Em primeiro lugar, o direito brasileiro classifica as serventias de justiça em judiciais e extrajudiciais, dando a estas últimas, irretorquivelmente, o caráter de serventia de justiça, ou cartório, segundo o linguajar mais utilizado. Tal classificação está mesmo inserida na Constituição Federal vigente (arts. 206 a 208, com a redação que lhes deu a Emenda Constitucional nº 22, de 29 de junho de 1982).

Entretanto, em nenhum local, em nenhum corpo legislativo encontraremos os critérios para distinguir uma das outras, indicando o bom senso que pertence à categoria de extrajudiciais as serventias onde se praticam os atos notariais e os atos registrais. E isto porque tais atos produzem diretamente seus efeitos no mundo dos negócios, sendo, portanto e indubitavelmente, "extrajudiciais".

Analisando esta questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no pronunciamento antes aludido, afirmou que suas sugestões ficaram adstritas ao âmbito do Poder Judiciário, razão pela qual deixou de apresentá-las com relação a órgãos vinculados a outros poderes, e **mesmo com referência a serventias extrajudiciais** (loc. cit., página nº 12.289). Como facilmente se vê, até mesmo o nosso Excelso Pretório não reputa as atuais serventias extrajudiciais como integrantes do âmbito do Poder Judiciário.

Para bem situarmos o assunto, é mister ter em mente, de maneira perene, a natureza das funções notarial e registral.

Tanto o instituto do notariado como o do registro obedecem à tutela administrativa dos direitos privados.

Há um outro aspecto a robustecer a idéia da criação dos órgãos colegiados. o acesso às funções de notário e registrador seria obtido mediante concurso público de provas e títulos, o que é um sistema que verdadeiramente democratiza tais funções, colocando-as ao alcance de todos, além de possibilitar um aprimoramento dos serviços prestados, pela aquisição de novos elementos indubitavelmente capacitados.

Prevê-se, ainda, que a remuneração de seus atos seja por intermédio de emolumentos, e apenas isto, significando que o ofício de notário e o de registrador não são estatizados, mas exercidos por profissionais autônomos do direito, agentes de fé pública e cuja remuneração decorre do próprio desempenho de suas atividades."

5. Preenhimento das Serventias

As conquistas sociais do Brasil de hoje, os novos rumos instituídos pelas diretrizes da Nova República, não mais permitem a ausência de um critério igualitário para o preenchimento dos cargos de Titular de Cartório. A adoção da prova pública de habilitação para preenchimento destes cargos é mais que um direito, é um dever do Estado. Entretanto, tal como acontece com todos os que trabalham no serviço público, bem como nas empresas privadas, que são elevados aos cargos maiores de suas carreiras, por merecimento ou por antiguidade, também aos serventuários da Justiça, deve ser concedido este direito.

Na verdade, encontramos diversas normas estaduais revogadas em face do disposto no art. 206 da Constituição Federal (Emenda nº 7, de abril de 1977) que concediam ao escrevente juramentado que durante vários anos permanecesse no cargo, o direito de ascender ao "Cargo de Titular", ou o protégia de alguma outra forma.

Apenas exemplificando podemos citar alguns destes dispositivos:

a) Lei nº 489, de janeiro de 1964, do Estado da Guanabara (efetivação no Cargo de Titular, do substituto que contasse 25 anos de serviço).

b) Código de Organização Judiciária do Estado do Rio, art. 301, § 3º (Impedia o provimento da serventia onde houvesse substituto com 5 anos de exercício, sem a sua anuência).

c) Lei nº 3.119, de fevereiro de 1957, do Estado do Rio Grande do Sul, art. 615, garantia a estabilidade ao substituto aos 5 anos de exercício da função.

d) A lei nº 10.171, de junho de 1978, do Estado de São Paulo (No artigo 1º, garantia a efetivação do escrevente com mais de 5 anos de exercício, que estivesse exercendo interinamente a função de Titular).

e) A atual Constituição Federal em seu art. 208, assegurou a efetivação dos substitutos até dezembro de 1983.

O preenchimento do cargo de Titular de Cartório, por concurso público, é uma justa reivindicação do povo brasileiro e a ele associar o amparo àqueles que já pertencem à classe de servidores da Justiça é um dever. Nisto baseia-se nossa proposta. E mais, na enorme praticidade contida na continuidade de um servidor experimentado conhecedor das minúcias do ofício, que seguramente exercerá a direção da serventia em melhores condições que um elemento estranho a ela, mas que por dispor de mais tempo para preparar-se e mesmo instruir-se, obtém em concurso de provas, melhor classificação.

O concurso público de provas, por seu critério, classificatório, impediria o justo aproveitamento prioritário de antigos e dedicados funcionários da justiça, a **prova pública de habilitação**, admite que qualquer pessoa se proponha a prestá-la, e permite que se faça justiça aos servidores da Justiça, desde que comprovem legalmente sua habilitação para o cargo.

A regulamentação do provimento do cargo de Titular das Varas Judiciais, deve continuar obedecendo as normas instituídas pelos Tribunais de Justiça, uma vez que sendo elas parte integrante do Poder Judiciário, e a ele diretamente subordinadas, nada mais correto, que lhes caiba sua normalização (Art. 115, inciso II, da Atual Constituição.)

Finalizando, cumpre-nos salientar que excluímos em nossa proposta o termo "foro judicial e foro extrajudicial". Contra essa terminologia, inserida pela primeira vez na Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 7, de abril de 1977, no "caput" do artigo 206, já se insurgia o Eminente Mestre José Frederico Marques:

"Daí, o conceito original, mas errôneo, que João Mendes Júnior dá à palavra FORO, para, a seguir estabelecer o dualismo, que só ele adotou, de **foro extrajudicial e foro judicial**... Foro Judicial existe, como também em contraposição a foro eclesiástico, existe o foro secular. É que sempre se designa a palavra FORO, o lugar onde se tratam as causas, e se exerce o juízo. Expressão inventada por João Mendes Júnior, e só por ele usada entre os processualistas brasileiros, é aquela de "foro extrajudicial" (A Reforma do Poder Judiciário, 1º volume, pág. 152-153.)

Assim, não mais ficará consagrado pela Constituição a expressão "foro extrajudicial", "nomen juris" que no dizer de José Frederico Marques, nada significa. (Opus Cit. pág. 448).

Pelo exposto, e por não existir em nenhum local da legislação brasileira, a definição de quais seriam as serventias pertencentes à categoria de judiciais e quais as de extrajudiciais, bem como os critérios que distinguiriam umas das outras, por *polêmicos e imprecisos, imprescindível se faz a exclusão destes termos do texto da nova Carta Constitucional.*

Sala das Sessões, . — Constituinte **Márcio Braga.**

SUGESTÃO Nº 8.537

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. Compete exclusivamente ao Banco Central do Brasil o poder de emissão de moeda."

Justificação

O Banco Central atualmente é uma autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, que está subordinado ao Presidente da República. Não se pode admitir que o Presidente da República tenha o poder de emissão de moeda para financiar os seus próprios gastos, adotando uma política monetária expansionista e inflacionária.

Cabe ao Banco Central, como órgão controlador do Sistema Financeiro Nacional, a autonomia e o poder de controle da expansão monetária. O Banco Central permanece fortalecido na sua principal função de banco dos bancos controlando a emissão e criação de moeda, independente da Política Econômica adotada pelo Governo.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Cássio Cunha Lima.**

SUGESTÃO Nº 8.538

Acrescentem-se ao texto constitucional os seguintes:

"Art. O Estado prestará assistência ao idoso, garantindo-lhe segurança econômica e habitacional, e evitando, por todos os meios, o isolamento ou a marginalização social.

Parágrafo único. Será gratuito o acesso de idosos nos transportes coletivos urbanos."

Justificação

O alcance social da presente sugestão representa um tributo ao idoso, que com seu labor contribuiu em muito para o desenvolvimento do País, e não pode ser, no fim de sua vida, aliado a um plano secundário no processo social.

O Estado tem o dever de garantir às pessoas de idade propecta condições mínimas de uma subsistência digna, cujo direito foi conquistado ao longo dos anos, com esforço e sacrifícios

Dentre as garantias a que o Estado deverá se obrigar, tais como, moradia e criação de condições econômicas, destacamos a do transporte, concedendo acesso gratuito nos meios de transporte coletivos urbanos. Tal concessão representa uma antiga e justa reivindicação dos idosos e que a Constituição deverá, em nosso entender, abrigar.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Cássio Cunha Lima.**

SUGESTÃO Nº 8.539

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. A criança gozará de proteção prevista nos acordos internacionais que garantem seus direitos.

Art. Toda criança terá direito a assistência social, sendo ou não, seus pais contribuintes do sistema previdenciário.

Art. O Registro Civil será gratuito, como expressão máxima do direito à cidadania."

Justificação

O direito da criança é um direito natural, que não pode se subjugar a ordenamentos jurídicos pátrios, de tal sorte assim foi reconhecido e consagrado na Declaração Universal dos Direitos da Criança. Comungando da mesma idéia deve-se conceder todas as condições de tutela previstas, não somente na nossa legislação, mas como também nos acordos internacionais por nós celebrados.

Dentre tais garantias, cabe ressaltar o acesso à previdência social, independentemente de contribuição paterna ou materna e a gratuidade do Registro Civil.

O Estado tem o dever de assegurar e manter, através dos meios de que disponha, o direito à saúde dos cidadãos. Deverá sobretudo voltar-se à assistência infantil, sendo inadmissível restrições ou entraves de ordem burocrática na garantia desse direito. A previdência deverá, assim, ser aberta a todas as crianças que dela necessitem.

A isenção de selos e emolumentos no registro civil reveste-se em medida prática que em muito facilitará financeiramente aos pais dos menores, sobretudo os menos favorecidos. É mais relevante do que isso, desta forma garantir-se-á ao menor sua conquista à cidadania.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Cássio Cunha Lima.**

SUGESTÃO Nº 8.540

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. O Poder Judiciário e o Ministério Público gozarão de autonomia administrativa e financeira e disporão de orçamento próprio, por eles elaborado e submetido, junto com o do Poder Executivo, à Câmara dos Deputados ou Assembleias Legislativas, de acordo com o âmbito de sua competência e suas dotações orçamentárias serão liberadas mensalmente, em duodécimos."

Justificação

A independência e harmonia entre os Poderes no nosso País, infelizmente não passa de mais uma afirmação retórica da nossa atual Constituição.

A autonomia financeira e administrativa do citado Poder irá garantir sua efetiva autonomia, permitindo, por consequência, a ampla liberdade de atuação que deve ser inerente ao Judiciário.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Cássio Cunha Lima.**

SUGESTÃO Nº 8.541

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer dano coletivo, além da lesão ao direito individual."

Justificação

Cresce acentuadamente a preocupação em defesa e preservação de direitos e interesses coletivos, sociais, ao lado dos direitos individuais. Attingiu-se um consenso geral em nosso País que atos podem prejudicar toda uma coletividade e não apenas os direitos de alguns ou mesmo de um só.

Para tanto, diante desta realidade, é necessário que tais direitos mereçam um destaque constitucional, no sentido de aperfeiçoar a efetiva e concreta defesa dos mesmos, contra os danos coletivos, possibilitando assim a apreciação do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Cássio Cunha Lima.**

SUGESTÃO Nº 8.542

Acrescentem-se ao texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Tributário, os seguintes artigos:

"Art. Do produto da arrecadação do imposto sobre a renda e do imposto sobre produtos industrializados, a União distribuirá cinquenta e dois por cento (52%) na forma seguinte:

I) 20% (vinte por cento) ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e Territórios;

II) 30% (trinta por cento) para o Fundo de Participação dos Municípios;

III) 2% (dois por cento) ao Fundo Especial que terá sua aplicação regulada por lei.

Art. Lei complementar estabelecerá formas, normas e prazos para as transferências de recursos referidas no artigo anterior, que deverão ser efetivados no prazo de trinta dias contados da arrecadação dos tributos."

Justificação

A Centralização tributária existente no Brasil, colocou os estados e municípios em difícil situação econômica. Precisamos descentralizar e fundamentalmente melhor distribuir os impostos. O aumento da alíquota do Fundo de Participação dos Estados e Municípios, fortalece a estrutura primeira da organização social.

Precisamos redistribuir os impostos para que haja viabilidade e autonomia para os Estados e Municípios em nosso País.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Cássio Cunha Lima**.

SUGESTÃO Nº 8.543

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. A soberania nacional pertence ao povo que a exerce através de seus representantes e por meio de **referendum** ou plebiscito."

Justificação

Nossa preocupação ao apresentar a presente proposta é a de aumentar a representatividade do nosso Parlamento. O Congresso Nacional, com seus membros, não pode continuar como procurador absoluto da sociedade, onde tudo pode fazer, sem qualquer consulta aos representados. Numa democracia, quanto maior o vínculo entre eleitor e eleito, maior a representatividade.

Através do **referendum**, o povo adquire o direito de se manifestar, votando por um texto elaborado pelo Parlamento, que poderá ser decisivo no destino da Nação.

Com o plebiscito, a população poderá de forma ampla e democrática, expressar sua opinião sobre temas polêmicos e controvertidos, que estão em discussão na Câmara dos Deputados, no Senado Federal ou no Congresso Nacional.

Em suma, este artigo oferece ao povo um mecanismo de controle da atuação parlamentar e ainda garante o exercício pleno de sua soberania.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Cássio Cunha Lima**.

SUGESTÃO Nº 8.544

Acrescente-se ao anteprojeto de texto constitucional, o seguinte artigo:

"Art. Do produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias ou outro que lhe suceder, 75 (setenta e cinco por cento) 25% constituirão receita dos Estados e (vinte e cinco por cento) (25%) dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios lhes serão creditadas, em contas especiais em estabelecimentos oficiais de crédito, dentro de três dias após a efetiva arrecadação do tributo.

A indevida retenção das parcelas devidas aos Municípios caracterizará crime de responsabilidade e ensejará intervenção federal prevista nesta Constituição, além da demissão das autoridades arrecadadoras.

Justificação

O fortalecimento do Município, célula menor, porém fundamental da organização social, tornou-se uma das principais reivindicações da nossa sociedade. Afinal é no Município que o indivíduo necessita de escolas, transporte coletivo, saúde, saneamento, etc.. O ICM é gerado no Município, justo será uma maior participação da citada organização, no imposto arrecadado. Fortalecer as cidades através de sua autonomia financeira, é garantir efetivamente a melhoria de vida de milhões de brasileiros.

A inclusão, no artigo, de sanções contra a retenção indevida do ICM é buscado uma forma de coibir esta prática, que vem-se tornando comum em alguns Estados da Federação. A parte estipulada para os Municípios a eles pertence não se justificando, por conseqüência, qualquer retenção prolongada.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987 — Constituinte **Cássio Cunha Lima**.

SUGESTÃO Nº 8.545

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. A lei dará condições sócio-econômicas para a fixação do homem no campo, estabelecendo planos de colonização e justiça social."

Justificação

Modernizar e desenvolver a economia rural no nosso País, faz justiça a essa legião de compatriotas que vive nos campos marginalizada dos benefícios da civilização.

A Nação brasileira necessita de um processo de colonização e humanização do campo, utilizando a grande extensão territorial e a mão-de-obra abundante de que dispomos. Num processo de fixação e atração do homem ao campo adaptado à realidade nacional.

A economia não é aritmética, é muito mais do que isso: é gente e é vida, é vontade e é sentimento, é suor e é sacrifício. O que existe é uma dependência tecnológica, com importação de padrões técnicos de economias desenvolvidas, condicionando de maneira errônea nossas estruturas de produção e consumo. O que há é o hábito de sujeitarmos a imposição de técnicas que exigem aplicação intensiva de capital que não temos ou que forçam o alijamento da mão-de-obra abundante de que dispomos.

Devemos acabar com os conceitos de que é mais fácil implantar uma fábrica, que pode ser importada por inteiro do exterior, do que organizar, por exemplo, uma comunidade rural para a produção cooperativa

Há um limite para tudo. E este limite já está sendo alcançado para a evasão irracional de populações do campo que, vindo para as cidades, apenas mudam de palco, no drama de sua pobreza e do seu sofrimento.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Cássio Cunha Lima**.

SUGESTÃO Nº 8.546

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. Serão automaticamente considerados bens públicos, de uso comum, todas

as águas existentes no Nordeste do País, em áreas declaradas oficialmente em estado de emergência ou calamidade em época de seca, desde que tais águas sejam utilizadas para satisfação das necessidades elementares da vida humana."

Justificação

Periodicamente o Nordeste brasileiro é assolado por longos períodos de seca, trazendo a fome e o desespero para milhões de trabalhadores rurais daquela tão sofrida região. Infelizmente, até o presente, nada foi feito de concreto para sanar este grave problema. O Nordeste, e o seu bravo povo, continua a clamar por uma solução definitiva de seus variados problemas.

A presente proposta procura oferecer ao sofrido homem nordestino, meios de legítima defesa contra a mazela da seca, possibilitando que ele se utilize das águas da região para suprir suas necessidades humanas. Não podemos admitir que água, elemento tão precioso para tantos, permaneça nas mãos de bem aventurados proprietários rurais, em detrimento de muitos. Nos valem do código de águas, para oferecer ao novo texto constitucional este preceito, que sem qualquer dúvida será de grande valia para o povo nordestino.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Cássio Cunha Lima**.

SUGESTÃO Nº 8.547

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. Fica assegurada a liberdade de manifestação cultural e artística, proibida qualquer forma de censura, exceto para fins de classificação por faixa etária."

Justificação

A livre manifestação cultural e artística é um direito que deve ser preservado na sua totalidade. Não se pode admitir que os trabalhos, as produções e obras, fruto de criação artística e cultural de pessoas ou de grupos, sejam limitados por qualquer espécie de censura.

Assim, diante da aspiração geral da sociedade brasileira por um estado democrático, não podemos deixar de garantir expressamente na Constituição a proteção contra o tolhimento desta liberdade, devendo-se admitir apenas a censura que objetive uma classificação por faixa etária.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Cássio Cunha Lima**.

SUGESTÃO Nº 8.548

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. As Constituições dos estados e dos municípios fixarão o número máximo de funcionários públicos estaduais e municipais de cada um. Em nenhuma hipótese o número de funcionários da administração direta ou indireta poderá ultrapassar a 2% (dois por cento) da população dos estados ou dos municípios, conforme o caso, nem 60% (sessenta por cento) do orçamento.

Art. Os servidores públicos federais, estaduais e municipais, terão seus salários reajustados sempre e na mesma proporção

em que variar o salário mínimo fixado pelo Governo Federal e nenhum servidor perceberá remuneração inferior àquele salário."

Justificação

O serviço público tem se tornado, a cada ano, um problema maior para os governantes e para a sociedade.

Procuramos limitar o número de funcionários da administração direta e indireta de acordo com a população e do orçamento dos Estados e Municípios. Foi preocupação nossa garantir, também, salários dignos para os servidores não permitindo que nenhum funcionário perceba menos do que um salário mínimo.

Enfim, procuramos com este artigo acabar com a famigerada política do empreguismo tão conhecido por todos nós.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Cássio Cunha Lima**.

SUGESTÃO Nº 8.549

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. Lei Ordinária disporá sobre a eleição para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores, a qual obedecerá o sistema distrital misto"

Justificação

No Brasil, a política eleitoral apresenta profunda distorção no caráter representativo dos Poderes Constituídos. Os laboratórios políticos sempre encontram as fórmulas para manutenção do poder, através da obstrução dos canais de participação. O que com gastos eleitorais, também vêm-se tornando uma prática habitual neste tipo de disputa. Desta forma, precisamos restaurar a credibilidade das nossas instituições, e torná-las efetivamente representativas.

A adoção do sistema distrital misto no processo de escolha dos membros da Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores, adaptar-se-ia melhor à nossa conjuntura, pois reduziria os custos das campanhas políticas e conseqüentemente a influência do dinheiro no universo dos eleitos.

Em suma, promoveria o emergir de novas lideranças, fundamental para a reciclagem do processo democrático e revigoraria as já firmadas.

Seria, sem sombra de dúvidas, um irrecusável benefício à experiência democrática reiniciada no Brasil.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Cássio Cunha Lima**.

SUGESTÃO Nº 8.550

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. A juventude tem os seus direitos econômicos, sociais e culturais garantidos através de:

- a) livre acesso ao ensino, à cultura, ao trabalho e ao lazer;
- b) educação física e esportiva."

Justificação

O Estado deve garantir aos jovens a liberdade de poder escolher suas atividades, facilitando o

acesso a todas as áreas de ensino, trabalho, cultura e lazer.

O jovem deve ter direito a uma educação física e esportiva, contribuindo para a formação de uma sociedade saudável, física e mentalmente.

Num país jovem como o nosso, necessitamos de gerações desenvolvidas cultural, física e mentalmente.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Cássio Cunha Lima**.

SUGESTÃO Nº 8.551

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. As Forças Armadas destinam-se à defesa da soberania territorial do Brasil, somente podendo intervir na garantia dos Poderes Constituídos e da lei mediante autorização expressa de dois terços do Congresso Nacional."

Justificação

A completa ausência de um dispositivo expresse e específico no texto constitucional pode conduzir ao grave entendimento de que as Forças Armadas detenham a faculdade de decidir quando deverão ou não intervir internamente. Desta forma, constituindo em um poder superior ao Executivo, ao Legislativo e ao Judiciário, fato que configura um disparate no plano institucional, político e constitucional. Nem tampouco pode o Presidente da República convocá-lo para essa intervenção, o que poderia ocasionar em perigo para toda ordem institucional.

Assim, sendo, só o Congresso Nacional, representante que é da vontade soberana do povo, e através de dois terços é que poderá autorizar a intervenção na garantia dos Poderes Constituídos e da lei.

É assim que as Forças Armadas devem exercer e desempenhar o seu papel de defesa e do território nacional.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Cássio Cunha Lima**.

SUGESTÃO Nº 8.552

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos simultaneamente, dentre brasileiros maiores de trinta anos e no exercício dos direitos políticos, por sufrágio universal e o voto direto e secreto, em todo o País."

Justificação

O Brasil é conhecido como um País eminentemente jovem. Portanto parece-me lógico, que a juventude tenha resguardado o direito pleno da cidadania de votar e ser votado.

A idade não pode ser vista como passaporte para o exercício da cidadania, principalmente se considerarmos que nossa juventude alcançou um grau de maturidade que lhe permita qualquer tipo de participação social e política.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Cássio Cunha Lima**.

SUGESTÃO Nº 8.553

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. A instrução criminal terá início em juizado sumariamente e será desde logo, contraditória, garantida ao acusado ampla defesa e o direito de guardar reserva, sobre o fato incriminatório, sendo vedado, o interrogatório, o depoimento pessoal, em inquérito policial ou em qualquer procedimento inquisitorial."

Art. Ninguém será preso ou detido, salvo em caso de:

I — Flagrante delicto;

II — Execução de sentença exarado em processo, regular, mediante mandato de prisão, expedido pelo juiz competente.

Art. A prisão ou detenção de qualquer pessoa, será incontinenti ao juiz que a ordenou, ou juiz competente para apreciar o flagrante delicto, com a apresentação do custodiado à referida autoridade, incorrendo pela omissão em crime inafiançável e de ação pública, além da responsabilidade administrativa e civil, quem tiver a seu cargo à custódia.

Art. O juiz que tomar conhecimento de prisão ilegal, ordenará o seu relaxamento mandando apurar as responsabilidades, sob pena de desídia funcional.

Art. É garantido o respeito à dignidade humana do detento presidiário, constituindo crime inafiançável de ação pública, além da responsabilidade administrativa e civil, tortura sob qualquer forma, qualquer ofensa à saúde, integridade física, mental e moral de pessoa que estiver sob restrição de liberdade, incorrido no mesmo delito a autoridade administrativa ou judiciária, que se omitir retardar na tomada de providências legais, para fazer cessar o fato, e punir os culpados.

Art. Dar-se-á **habeas corpus**, quando alguém sofrer ou estiver ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de ir e vir e ficar, reunir-se pacificamente ou manifestar opinião por ato ilegal ou abuso de poder, e ordem de liberação não poderá ser retardada sob qualquer pretexto, devendo o juiz ou tribunal despachar o pedido imediatamente, ou proceder de ofício.

Art. Será concedido mandado de segurança quando alguém sofrer violação de direito indivisível, líquido e certo, por ato ilegal de autoridade de qualquer poder, ou concessionário, permissório, comissário ou agente de serviço público, quando não couber **habeas corpus**."

Justificação

Através da presente proposta, cumprimos com o dever moral e de consciência. O curso de Direito da Universidade Regional do Nordeste, de Campina Grande — PB, através da entidade representativa dos estudantes, o Centro Acadêmico Sobral Pinto, enviou-me a citada sugestão que foi fruto de amplo debate entre professores e estudantes.

A proposta reafirma alguns direitos já consagrados e inovados em outros. Ela preserva o direito de reserva, retira do aparelho policial o direito de realizar interrogatórios ou depoimento pessoal acabando com a tortura realizada freqüentemente

na Delegacia de Polícia, a fim de conseguir a confissão por meio nefasto. O acusado só será ouvido em juízo. É garantido também, sob todos aspectos, o direito à dignidade humana, a punição rigorosa daquele que cometeu o bárbaro crime de tortura.

Há uma inovação na concessão do **habeas corpus**, quando se garante o direito de ir, vir e ficar. A última terminologia não existe na atual Constituição, não permitindo por exemplo o direito a reunião pacífica. Só haverá prisão por Ordem Judicial ou em flagrante, delito, sendo a prisão automaticamente comunicada ao juiz competente.

Enfim a valiosa proposta dos professores e estudantes da Universidade Regional do Nordeste, preserva a integridade física e mental do preso e amplia o direito de defesa e de **habeas corpus** e retira do aparelho policial o poder de realizar interrogatório, depoimento ou qualquer forma de inquisição.

Pelo valor e clareza da proposta, fica dispensado uma justificativa ou melhor fundamentada.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Cássio Cunha Lima**.

SUGESTÃO Nº 8.554

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos pelo voto direto e secreto, seguindo o princípio majoritário, dentre os cidadãos maiores de vinte e cinco anos e no exercício dos direitos políticos."

Justificação

O Brasil é um País constituído em sua maioria por jovens, onde as pessoas com menos de trinta anos representam 70% (setenta por cento) da população nacional. Por outro lado, no contexto atual, uma série de fatores de ordem psicossocial, contribuem para que o jovem atinja um nível de consciência política mais cedo.

Diante do exposto, atendendo a nossa realidade, a presente proposta, visa exatamente reduzir para vinte e cinco anos a idade mínima para que o cidadão brasileiro possa candidatar-se ao Senado Federal.

Na verdade, nas faixas etárias indicadas, o cidadão já tem as condições necessárias para o exercício do referido cargo, representando o seu Estado com responsabilidade e competência, fatores que me inspirou à elaboração deste texto onde, espero, merecerá acolhimento.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Cássio Cunha Lima**.

SUGESTÃO Nº 8.555

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. A Administração Financeira, especialmente a execução do Orçamento, será fiscalizada na União pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, e nos Estados e Municípios pela forma que for estabelecida nas respectivas Constituições."

Justificação

O golpe militar de 64, que veio sob o pretexto de acabar com a corrupção, cuidadosamente procurou esvaziar as atribuições do Tribunal de Contas da União.

Procuramos com este artigo, simples e colhido do texto constitucional de 1946, garantir sua existência e através de legislação complementar restituir sua plenitude fiscalizadora.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Cássio Cunha Lima**.

SUGESTÃO Nº 8.556

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. A jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais, salvo em casos especialmente previstos em lei"

Justificação

A jornada semanal de quarenta horas é uma velha aspiração da classe trabalhadora do nosso País. Ela permitirá ao trabalhador, um salário mais justo em relação ao trabalho exercido, assim como estará garantindo maior produtividade com a referida carga horária.

As lutas e reivindicações da nossa sociedade devem receber nosso apoio.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Cássio Cunha Lima**.

SUGESTÃO Nº 8.557

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. O Brasil é uma República Federativa, constituída, sob o regime representativo, pela União indissolúvel dos Estados, Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios."

Justificação

Incluimos nesse artigo a palavra Município, pois a atual Constituição reza como integrantes da Federação os Estados, Distrito Federal e Territórios excluindo Municípios, que considero como parte de suma importância da União.

A realidade atual mostra o empobrecimento dos Municípios e o atrelamento dos Estados ao poder central. Esse quadro deve-se a uma só palavra: centralização.

Proponho dessa maneira que os entes integrantes da Federação tenham maior autonomia.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Cássio Cunha Lima**.

SUGESTÃO Nº 8.558

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. Estendem-se aos Vereadores as imunidades e prerrogativas processuais deferidas aos Deputados Estaduais."

Justificação

Os Vereadores são representantes legítimos do povo e eleitos democraticamente com esta finalidade. Como membros do Poder Legislativo, parece-nos justo que as prerrogativas e imunidades dos Deputados Estaduais sejam estendidas aos Vereadores. Não podemos oferecer tratamento diferenciado àqueles que são a mais legítima representação popular da nossa organização social.

Foi também objeto de sugestão nossa a inclusão do Município como parte integrante da Federação, na definição Constitucional, sendo por consequência, a extensão das prerrogativas e imunidades dos Deputados Estaduais aos Vereadores, medida de pura justiça.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Cássio Cunha Lima**.

SUGESTÃO Nº 8.559

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. É vedado o registro de informações sobre convicção política, credo religioso e trabalho do indivíduo, salvo o processamento de dados para fins estatísticos."

Justificação

O presente artigo garante a individualidade e privacidade do cidadão. Não será permitido, qualquer coleta e armazenagem de informações sobre o comportamento social do indivíduo, não possibilitando o patrulhamento ideológico tão conhecido da nossa história política.

Salvo os casos de apuração de informações para fins estatísticos, de censo e pesquisa, o cidadão terá sua inviolabilidade garantida pela Constituição Federal.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Cássio Cunha Lima**.

SUGESTÃO Nº 8.560

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. É assegurada a auto-aplicabilidade das normas contidas nesta Constituição. § 1º Conceder-se-á mandado de segurança para salvaguardar direito previsto nesta Constituição.

§ 2º A ação popular poderá ser impedida em defesa dos direitos coletivos previstos nesta Constituição."

Justificação

Infelizmente, em nosso país existem as leis que "pegam" e as que não "pegam". Para aumentar nossa tristeza a Constituição, em quase sua totalidade, entrou no rol das que não pegam.

Não nos parece lógico que num Estado Democrático a Constituição não seja respeitada por inteiro. Portanto a presente proposta visa garantir a auto-aplicabilidade das normas constitucionais, restaurando a crença social na validade da nossa Carta Magna. Ampliamos a ação do mandado de segurança, permitindo que o cidadão através deste instrumento legal, possa ver preservados os direitos consignados no texto constitucional. O cidadão deve ter um instrumento que viabilize a defesa de seus direitos elementares.

A ação popular também será aplicada na preservação dos direitos coletivos, que certamente serão ampliados no novo texto constitucional. Precisamos, enfim, garantir a auto-aplicabilidade das normas da futura Constituição, para que a sociedade volte a acreditar nos poderes constituídos, e sobretudo manter as esperanças por um novo Brasil.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Cássio Cunha Lima**.

SUGESTÃO Nº 8.561

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. São eleitores todos os brasileiros maiores de idade de ambos os sexos na forma que a lei estabelecer.

§ 1º O alistamento é obrigatório para todos os brasileiros, salvo as exceções previstas em lei.

§ 2º O sufrágio é universal, direto, secreto e facultativo."

Justificação

Não foi estipulado no "caput" do artigo a idade para se ter direito a voto. Desta forma a Constituição fica preservada de mudanças e avanços sociais, ficando com a legislação complementar e ordinária a competência para fixar a idade mínima para se ter direito a voto. Porém, tomamos o voto facultativo por acreditarmos que o cidadão não deve estar obrigado a ter participação política. Ele deve ter liberdade de escolher se deve ou não participar do pleito eleitoral. Assim iremos reduzir sobremaneira os votos em branco, que em última análise é o protesto do eleitor que vota por estar obrigado mas que não deseja expressar sua preferência.

O alistamento é obrigatório, uma vez que o Estado precisa ter o controle do número de eleitores existentes no país e para que título de eleitor continue sendo documento obrigatório do cidadão.

É preciso preservar sob todas as formas a liberdade de escolha do indivíduo, afinal a não-participação direta, com o voto, no processo eleitoral, é uma clara manifestação política.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Cássio Cunha Lima**.

SUGESTÃO Nº 8.562

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. O alistamento militar será voluntário para as mulheres e obrigatório para os homens.

Parágrafo único. O serviço militar será facultativo para os brasileiros de ambos os sexos."

Justificação

É objeto de preocupação nossa o aprimoramento de nossas Forças Armadas. Não podemos acreditar que possuímos contingentes qualificados nas citadas incorporações, quando o jovem leva cerca de 10 (dez) a 11 (onze) meses recebendo todos os ensinamentos, e logo após este período é dispensado, não podendo exercer suas funções na plenitude. Devemos promover a profissionalização das Forças Armadas, para que o jovem que livremente nela ingressar esteja abraçando uma profissão.

Mantemos a obrigatoriedade do alistamento, para que o Estado possa exercer um controle efetivo do crescimento proporcional e preservar numa independência.

Outros argumentos poderiam ser aqui elencados, mas ao finalizar, gostaríamos de manifestar nossa posição sobre a liberdade que se deve ter,

num Estado democrático, de fazer ou deixar de fazer algo.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Cássio Cunha Lima**.

SUGESTÃO Nº 8.563

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. Os filhos havidos, dentro ou fora do casamento, são iguais perante a lei."

Justificação

O presente artigo objetiva extinguir as discriminações legais atualmente existentes entre os filhos legítimos e naturais.

Tais discriminações não têm razão de persistir em nosso ordenamento jurídico, tendo em vista a própria sociedade não mais acolhê-las.

É injusto e desumano que se crie através da lei desigualdades em relação a crianças, prejudicando-as, por conta de salvaguardar patrimônios ou à guisa de manter padrões morais.

O escopo da propositura é proteger a família, e sobretudo os menores oriundos de união não legitimados, mas que precisam igualmente de amparo legal e constitucional, a fim de se eliminar distinções exdrúxulas entre filhos legítimos e naturais, assegurando-lhes, portanto, a igualdade de oportunidade e tratamento.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Cássio Cunha Lima**.

SUGESTÃO Nº 8.564

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. Os trabalhadores urbanos e rurais, servidores públicos, aposentados e pensionistas não perceberão remuneração inferior ao salário mínimo."

Justificação

O salário mínimo, segundo a definição mais simples do seu conceito, deve ser a menor remuneração paga ao trabalhador. Todos sabemos que o atual salário pago ao trabalhador, está muito longe de suprir as necessidades inerentes a uma vida digna.

Portanto, a presente proposta, visa acabar com a iniquidade que assistimos hoje, quando trabalhadores, principalmente os rurais, aposentados e pensionistas percebem menos de um salário.

Enfim, defendemos a obrigatoriedade do pagamento do salário mínimo a todos que trabalham ou já trabalharam pelo crescimento do nosso País.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Cássio Cunha Lima**.

SUGESTÃO Nº 8.565

Inclua-se no projeto da Constituição, onde couber, o dispositivo abaixo.

"Art. É competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
 Editar norma material tributária."

Justificação

A competência para instituir ou majorar tributos e contribuições, ou desonerar contribuintes quanto a essas incidências, deve ser privativa do Poder Legislativo, portanto, indelegável.

A matéria tributária e contributiva deve ter matriz estável e representar amplamente os anseios da sociedade. Somente o processo de elaboração legislativa permite a ampla consulta a todos os segmentos da opinião pública, escoimando da lei os casuísmos, interesses menos nobres e as contribuições dos tecnocratas de plantão, geradas na solidão dos gabinetes impenetráveis.

O fim, pois, do cipoal normativo que hoje privilegia o economicamente poderoso e esmaga a classe assalariada com o pesado fardo da mal distribuída carga tributária.

Cite-se, como exemplo, contudente, as discriminações manipuladoras das tabelas de incidência do imposto de renda, que tão nefastas consequências tem gerado à ordem econômica e social.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Max Rosenmann**.

SUGESTÃO Nº 8.566

Inclua-se no projeto de Constituição, onde couber, o dispositivo abaixo.

"Art. A lei disporá sobre o regime de incentivos apropriados para assegurar a eficácia das funções de fiscalização e arrecadação de tributos e contribuições."

Justificação

A inclusão do artigo acima sugerido visa eliminar a vedação constitucional à vinculação contida no art. 196 da atual Constituição.

Tal vedação é um dispositivo incabível a nível de uma Carta Magna, pois compete à Lei Ordinária, estabelecer os padrões de vencimento dos servidores públicos.

Nunca é demais lembrar que este dispositivo foi introduzido na Constituição de 1967, através da Emenda Constitucional nº 01/69, outorgada à revelia do Congresso Nacional, cujas atividades se encontravam suspensas por atos de força.

A referida vedação impediu que as administrações fazendárias do País, em todos os níveis, criassem estímulos apropriados ao exercício das atividades de fiscalização e arrecadação e cobrança de tributos e contribuições.

A partir da vigência dessa vedação constitucional, passamos a conviver com índices crescentes de sonegação tributária e contributiva. A administração pública federal, impotente diante da redução das receitas públicas, ao invés de utilizar o instrumento justo e democrático — a máquina fiscal — passou a se valer, reiteradamente, do recurso fácil do decreto-lei, o que gerou, em consequência, a subversão dos princípios basilares de progressividade da carga tributária e de justiça fiscal.

A realidade que hoje vivenciamos espelha, soberamente, como um mecanismo casuístico pode gerar consequências tão danosas a toda a sociedade brasileira, altamente descrente do Sistema Tributário e Contributivo Nacional, nele reconhecendo apenas os ingredientes da regressividade, injustiça e perversidade.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Max Rosenmann**.

SUGESTÃO Nº 8.567

Inclua-se no projeto de Constituição, onde couber, os dispositivos abaixo:

“§ 1º A legislação que prever qualquer medida derogatória às normas tributárias vigentes, a título de incentivo fiscal ou qualquer outro título, deve, ao mesmo tempo, indicar compensação financeira para a perda de receita decorrente através da majoração, ao menos equivalente, de um outro imposto.

§ 2º O Poder Executivo apresentará anualmente orçamento das perdas de receita por tributo, provocadas por disposições legislativas ou regulamentares resultantes de derrogações à norma tributária geral e beneficiando indivíduos ou entidades a título de suas atividades privadas exercidas no interesse geral ou restrito.”

Justificação

A maioria dos países civilizados de economia de mercado, considera como de naturezas semelhantes os gastos públicos efetuados via orçamento e os gastos indiretos através de abdições de receitas tributárias.

Assim o fazem movidos principalmente pela preocupação de oferecer aos cidadãos a possibilidade de controle das abdições de receitas (gastos tributários) tomando-as transparentes.

A partir da década de 1960, vários países passaram em decorrência das considerações acima citadas, a integrar em sua legislação orçamentária a obrigatoriedade de ao lado do orçamento de despesas, o Executivo apresentar também um orçamento estimativo das perdas de receitas.

Essa medida caminha no sentido da construção da democracia e no aumento das possibilidades de controle do déficit público.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Max Rosenmann**.

SUGESTÃO Nº 8.568

Inclua-se no projeto de Constituição, onde couber, os dispositivos abaixo:

“Art. O serviço público federal será estruturado em carreiras, segundo o princípio da competência por matéria e tendo como limite de cada carreira, o respectivo corpo técnico, imediatamente inferior ao de Ministro de Estado, Presidente de Autarquia ou Fundação de Direito Público.

§ 1º Os cargos em comissão ou funções de confiança serão privativos das respectivas carreiras técnicas.

§ 2º A lei disciplinará a estrutura das carreiras, tratará do regime de remuneração, da progressão funcional e fixará critérios para a ocupação de cargo sem comissão ou funções de confiança.”

Justificação

É imprescindível a existência de uma burocracia estatal estratificada com estrutura orgânica, estável e competente, capaz de administrar a máquina pública com eficiência e eficácia.

Esta estrutura orgânica ficaria menos vulnerável, quando não imune às oscilações naturais democráticas da alternância do poder entre os Partidos, e das constantes alterações de Ministros e funções técnicas, competindo aos Presidentes, Ministros e Partidos, o comando político e suas definições e à carreira a sua execução.

Para se dar maior consistência, principalmente às carreiras técnicas, atribui-se-lhes o mando téc-

nico tomando por parâmetro máximo o maior nível estrutural de cada carreira

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Max Rosenmann**.

SUGESTÃO Nº 8.569

Inclua-se onde couber:

“Art. Mediante proposta fundamentada do Presidente da República, o Orçamento da União poderá ser corrigido monetariamente pelo Congresso Nacional, pelo voto da maioria absoluta dos membros de cada uma das duas Casas.”

Justificação

O dispositivo visa possibilitar melhor execução orçamentária, através da atualização dos recursos votados no exercício anterior, com a sua correção segundo índices apurados pelos órgãos competentes.

Exige-se, porém **quorum** qualificado para essa atualização, pois, como evidente, tal atualização implica também em correção dos recursos captados pelo sistema tributário, e deve, por conseguinte, ser examinada com muito critério e só aprovada se, efetivamente, a defasagem entre os recursos arrecadados e a realização de sua destinação tomar esta inviável.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987 — Constituinte **Max Rosenmann**.

SUGESTÃO Nº 8.570

Inclua-se onde couber:

“Art. Considera-se atividade econômica a realizada no recesso do lar.”

Justificação

O reconhecimento do valor econômico do trabalho doméstico e das várias atividades realizadas no recesso da casa é de suma importância para a mulher que, em sua grande maioria, trabalha nas lides domésticas sem qualquer compensação.

A presente disposição tem, como consequência prática, a possibilidade de vincular a dona-de-casa ao sistema estatal de seguridade social.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Max Rosenmann**.

SUGESTÃO Nº 8.571

Inclua-se, onde convier:

“Art. O turismo, como valor e atividade, é fundamental ao desenvolvimento cultural, econômico e político do País, e cabe ao Governo garantir, proteger e estimular os valores e as atividades turísticas, nos termos da lei.”

Justificação

Numerosos países, hoje, arrecadam, direta ou indiretamente, através das atividades turísticas, considerável parcela, por vezes, até, a mais importante delas, de recursos em divisas para reforço de seu orçamento cambial e financiamento do próprio desenvolvimento.

No Brasil já existe em consolidação essa mentalidade em nossos administradores, embora o País

ainda padeça de melhor organização e incentivo para a promoção das atividades do setor.

Parece oportuno, portanto, que se consigne entre as novas normas constitucionais um preceito abrangente, que possibilite, mais tarde, a necessária abertura para a elaboração de legislação específica a respeito.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Max Rosenmann**.

SUGESTÃO Nº 8.572

Inclua-se no Projeto de Constituição, onde couber, os dispositivos abaixo:

“Art. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º A admissão no serviço público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia, em concurso público ou de provas e títulos, assegurando o acesso funcional na carreira.

§ 2º Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão ou em função de confiança, declarados, em lei, de livre nomeação.”

Justificação

A experiência recente nos ensinou que, embora a Constituição em vigor exija, em tese, a prévia realização de concurso público para ingresso no serviço público, o seu texto é por demais flexível, pois exclui da obrigatoriedade de prévio concurso público os casos indicados em lei.

Essa faculdade concedida à lei ordinária de regulamentar o dispositivo imperativo da Constituição, reduziu, por demais, seus efeitos, de modo que na sua égide, campearam aos milhares as nomeações de servidores sem prévio concurso público.

Hoje há Estados e Municípios em que 95% dos nomeados — quando não a totalidade — o foram sem prévio concurso público, causando inchaço da máquina estatal e pressionando, enormemente, o déficit público.

O respeito integral a esse comando constitucional terá consequências benéficas:

a) maior grau de profissionalização na gestão pública;

b) estabilidade do corpo funcional e adequação do quadro de servidores às reais necessidades do órgão público;

c) reversão do quadro deficitário de boa parte das instituições públicas;

d) consolidação definitiva do instituto do mérito pessoal, base de toda estrutura eficiente e atributo de justiça.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Max Rosenmann**.

SUGESTÃO Nº 8.573

Inclua-se onde couber:

“Art. É vedado aos órgãos públicos, da administração direta ou indireta, contribuir para entidades de previdência privada.”

Justificação

A regra que se pretende inserir no texto constitucional tem o objetivo de evitar dispêndios de dinheiro público — arrecadado, portanto, de toda a comunidade — para proporcionar benefícios

que atingem apenas uma pequena parcela de servidores.

Além disso, permitir o contrário significa possibilitar o favoritismo e a oportunidade para outras práticas, de todo indesejáveis.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Max Rosenmann**.

SUGESTÃO Nº 8.574

Inclua-se onde couber.

"Art. Exceto os instituídos constitucionalmente, é vedada a criação de qualquer Fundo Financeiro com o uso de recursos públicos."

Justificação

A criação de Fundos de toda natureza, através da legislação comum e até mesmo abusivamente por meio de Decreto-Lei, com a utilização de recursos públicos, que o Congresso destinou para outros fins, é uma prática danosa, que cumpre ser eliminada de vez.

Inserido o dispositivo no texto constitucional, como se propõe, a criação de qualquer Fundo dessa natureza terá de ser objeto de emenda à Constituição, o que ensejará amplo debate da matéria, além de exigir **quorum** qualificado para sua aprovação, o que limitará aos casos essenciais a sua instituição.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Max Rosenmann**.

SUGESTÃO Nº 8.575

Inclua-se onde couber:

"Art. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos fundamentais: (item) — estabilidade, assegurada indenização ao trabalhador despedido, ou fundo de garantia equivalente, com incidência de multa, em uma ou outra hipótese, proporcionalmente progressiva em relação ao tempo de serviço."

Justificação

O eficiente desempenho da atividade produtiva pressupõe a livre contratação e a livre dispensa.

Razões de ordem social, no entanto, militam em favor da garantia da estabilidade.

Esta, por sua vez, não pode revestir-se de cunho exclusivamente paternalista.

O encontro de uma solução eclética é o que se persegue na sugestão de norma constitucional que apresentamos.

Não uma estabilidade absoluta, na verdade prejudicial, porque nociva ao empregador, ao empregado (a quem seria até desestimulante) e ao próprio País.

O que pretendemos é uma liberdade de dispensa a que se contrapõe o ônus de uma indenização ou um fundo de garantia, à semelhança do que existe atualmente, mas com incidência de multa, em qualquer das hipóteses — indenização ou fundo de garantia — sempre crescente, tendo em vista, com parâmetro, o tempo de serviço prestado pelo empregado na empresa.

Trata-se, enfim, de uma estabilidade que o empregado vai conquistando e que, paulatina e concretamente, se consolida, porque a liberdade de dispensa é preservada na mesma proporção em

que se vê prejudicada pelo acréscimo progressivo do valor da indenização ou da multa.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Max Rosenmann**.

SUGESTÃO Nº 8.576

Inclua-se onde couber:

"Art. A jornada semanal de trabalho é de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Mediante acordo entre os respectivos sindicatos, empregadores e empregados podem reduzir a jornada até a 40 horas (quarenta) semanais, conforme dispuser a lei."

Justificação

O processo de desenvolvimento do Brasil impõe a necessidade de todo o povo participar desse esforço com muito trabalho e dedicação.

A situação de crise permanente que tem o País vivido não permite muitas concessões no setor. Por isso a fixação da jornada básica em 48 (quarenta e oito) horas, estabelecendo-se, porém, mediante consenso, livremente pactuado entre as partes interessadas, a possibilidade de sua redução, até um limite mínimo de 40 (quarenta) horas semanais, segundo dispuser a lei, porque entendemos que também não é possível estabelecer jornada inferior a essa, sob pena de graves prejuízos para a Nação.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Max Rosenmann**.

SUGESTÃO Nº 8.577

Inclua-se onde couber:

"Art. Ao Congresso Nacional compete: I — velar pela compatibilização e demarcação entre planos ou programas e orçamentos e detalhes financeiros, em grandes aglomerados de contas;

II — promover a unificação orçamentária ao nível de orçamentos e unidades, inclusive com a especificação clara dos orçamentos de manutenção e expansão e orçamento de investimentos;

III — acompanhar a execução programática instituída por qualquer órgão do poder público;

IV — alterar, modificar, emendar ou por qualquer forma dispor em relação a planos ou programas submetidos à sua decisão pelo Executivo;

V — emendar o Orçamento da União."

Justificação

O dispositivo proposto pretende introduzir, entre as competências do Congresso Nacional as mencionadas nos itens da especificação, a fim de que possa participar ativamente da administração dos recursos públicos e mesmo da elaboração de planos, projetos ou programas que o Executivo tenha em mente.

Pretende-se, além de dividir responsabilidades, fazer com que a sociedade, representada pelos legisladores eleitos pelo povo, efetivamente participe e fiscalize a aplicação dos recursos que coloca à disposição da Administração Federal.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Max Rosenmann**.

SUGESTÃO Nº 8.578

Inclua-se onde couber:

"Art. Sob pena de repetição do indébito, é vedada a acumulação de cargos e funções públicas, exceto a de juiz com um cargo de professor; a de dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou de dois cargos de médico, em qualquer das hipóteses, desde que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários."

Justificação

A novidade, em relação ao que comumente costuma constar dos textos constitucionais em geral, é a obrigatoriedade da devolução do recebido indevidamente, por infringência do dispositivo constitucional, nos termos da lei.

A inexistência dessa obrigação leva a abusos e interpretações casuísticas da legislação comum, ensejando o paternalismo e o favoritismo, com graves prejuízos para os cofres públicos, além de consagrar injustiças.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Max Rosenmann**.

SUGESTÃO Nº 8.579

Inclua-se onde couber:

"Art. São revogadas todas as normas legais que, de qualquer forma, impliquem em discriminação relativa a sexo ou estado civil, ou a favoreçam."

Justificação

A sugestão tem por base a existência, ainda, em numerosos diplomas legais e textos regulamentares de toda natureza, de preceitos discriminatórios relativos a sexo ou estado civil.

Quando se pretende construir uma sociedade justa e igualitária, é inadmissível persistam ainda tais dispositivos

É a razão da sugestão que ora apresentamos, com o objetivo de expurgar do nosso corpo de leis qualquer preceito que contrarie essa nova posição.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Max Rosenmann**.

SUGESTÃO Nº 8.580

Inclua-se onde couber:

"Art. A aposentadoria dos professores será concedida aos 25 anos de efetivo exercício, para as mulheres, e, aos 30 anos de efetivo serviço, para os homens."

Justificação

O preceito apenas consagra um direito a uma conquista, que atende a uma justa aspiração da classe dos educadores.

Não se trata de nenhum favorecimento, pois que a atividade educacional não se restringe apenas ao horário das aulas, porque envolve, também e obrigatoriamente, o preparo antecipado, geralmente em casa, de material didático a ser aplicado, e, posteriormente, com igual trabalho preparatório, a realização de provas periódicas e sua correção, também fora dos horários de aulas e outras atividades curriculares.

É, portanto, uma atividade altamente desgastante, que merece tratamento diferenciado, principalmente quanto à aposentadoria dos que a ela se dedicam.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987 — Constituinte **Max Rosenmann**.

SUGESTÃO Nº 8.581

Inclua-se onde couber:

“Art. É vedada a locação de mão-de-obra urbana.”

Justificação

Tem-se tomado um hábito no Brasil a locação de mão-de-obra, através de empresas que contratam empregados para alugá-los, depois, a outras ou a órgãos públicos, sempre retendo para si um diferencial substancial, o que implica em obter o máximo a pagar, aos que efetivamente vão realizar a tarefa, o mínimo possível.

Ocorre também com frequência preocupante que muitas dessas primeiras contratantes, embora apresentando, como vantagem para a segunda contratante, o fato de responsabilizar-se pelos encargos sociais, na verdade não os quitam, e até mesmo seus responsáveis não são encontrados, quando da rescisão dos contratos, para fugir àquelas responsabilidades.

Trata-se, na verdade de uma forma de exploração do homem pelo homem, que deve ter um fim.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Max Rosenmann**.

SUGESTÃO Nº 8.582

Inclua-se onde couber:

“Art. É vedado o trabalho remunerado de forma exclusivamente variável, dependente da produção do empregado, garantindo sempre uma parcela fixa, como parte dela, nunca inferior ao salário mínimo.”

Justificação

No trabalho, a comissão ou gorjeta, não é uma forma de remuneração, mas um sistema tradicionalmente consagrado, instituído pela empresa, visando estimular um maior volume de vendas, não tendo em vista um maior benefício ou rendimento para o empregado, mas à empresa, sem perder de vista que ocorre também o outro resultado, que funciona, porém, igualmente, como constrangimento ao que necessita do emprego, para forçá-lo a aceitar uma remuneração fixa menor.

Em que pese essa circunstância, o sistema, em nosso entender, deve continuar, não, porém, como única forma de remuneração.

É o que pretende o dispositivo proposto.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Max Rosenmann**.

SUGESTÃO Nº 8.583

Inclua-se onde couber.

“Art. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, assegurada, entre os juízes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas mesmas proporções esta-

belecidas para a composição do Tribunal Superior do Trabalho.”

Justificação

Trata-se de manter o princípio já constante da Constituição em vigor (art. 141, § 5º, combinado com a alínea “a” do § 1º, do mesmo artigo).

A experiência tem demonstrado que esse tipo de organização e composição das instâncias intermediária e superior da Justiça do Trabalho mostrou-se eficiente e satisfatória em relação ao atendimento das partes.

Deve-se, portanto, ser mantida na futura Carta Magna.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Max Rosenmann**.

SUGESTÃO Nº 8.584

Inclua-se onde couber:

“Art. A lei disporá sobre a obrigatoriedade de manutenção, pelas empresas, de creche e/ou escola maternal, quando empregarem mais de cem trabalhadores, para os filhos e dependentes destes.”

Justificação

É importante que a Constituição consagre esse princípio, de salutar benefício para o rendimento dos assalariados da empresa nas suas tarefas.

Muitas vezes, a falta dessas instalações impede o aproveitamento de excelentes profissionais, principalmente do sexo feminino, por não terem onde ou com quem deixar seus filhos menores.

Remetendo a regulamentação do dispositivo para a lei ordinária, restará tempo suficiente para o adequado equacionamento da questão.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Max Rosenmann**.

SUGESTÃO Nº 8.585

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Servidores Públicos o seguinte dispositivo:

“Art. Ao funcionário que se encontrar à disposição de outro órgão público no ato da promulgação da Constituição será assegurado o direito de optar entre os dois cargos aquele que pretender continuar a servir.”

Justificação

Tendo em vista a necessidade de um órgão da administração pública solicitar funcionário de outro órgão, seja da área federal, estadual ou municipal, que a situação desse servidor não fique à mercê do órgão que o coloca à disposição, nem daquele que o solicita. Tal quadro gera ao servidor instabilidade na sua vida e no seu trabalho.

Leve-se em consideração não somente as necessidades dos órgãos sobre o funcionário deslocado, mas o direito deste em optar para o cargo que melhor lhe convier, segundo suas pretensões relativas às funções, tempo e local.

Ao órgão público não caberá decidir de maneira definitiva e arbitrária, o destino do seu servidor. Este gozará dos seus meios, direitos e escolha a que órgão deseja dedicar os seus serviços, tendo ainda como garantia, pelo órgão público de ori-

gem, os seus vencimentos, com gratificações e aumentos.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Mauro Sampaio**.

SUGESTÃO Nº 8.586

Inclua-se no anteprojeto do texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, o seguinte dispositivo:

“Art. Assegura o direito a todos de adquirir a casa própria.”

Justificação

O Banco Nacional da Habitação (BNH), entidade de regime autárquico, criada em 21 de agosto de 1964, veio para superintender e financiar a execução do Plano Nacional de Habitação. Para esse fim, foram-lhe atribuídos recursos provenientes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Ao longo desses anos o Plano de Habitação Nacional não foi o suficiente para atender a população brasileira mais carente de moradia. O BNH foi extinto e essa população encontra-se mais ainda sem esperança de ter o seu próprio espaço para morar, principalmente com o custo de vida que hoje se apresenta.

Caberá ao Estado minorizar o infortúnio da moradia do cidadão brasileiro. Por intermédio de órgãos financeiros, o Estado deverá fornecer subsídios para obras de interesse da grande massa que não possui casa própria.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Mauro Sampaio**.

SUGESTÃO Nº 8.587

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Previdência Social, o seguinte dispositivo:

“Art. Será assegurado o direito de aposentadoria também à mulher casada do meio rural.”

Justificação

A lei que hoje regula a aposentadoria da mulher solteira rural aos 65 anos de idade, e que uma vez casada perde os seus direitos é, sem dúvida, injusta e discriminatória.

A mulher do campo casada, além de dedicar o seu tempo ao trabalho, para ajudar o marido nas despesas para sobrevivência, consegue ainda tempo para os afazeres domésticos, ou seja, atividades de casa e a criação dos filhos. O Estado deve assegurar a essa mulher que acumula responsabilidades, o direito de aposentadoria, o reconhecimento do valor do seu trabalho em casa, que na verdade deverá contar para fins de aposentadoria e todos os direitos previdenciários.

Esse reconhecimento dos direitos às trabalhadoras rurais, deverá perder o vínculo do estado conjugal. Esposa ou companheira, a mulher é a mesma trabalhadora, que deverá usufruir dos benefícios de aposentadoria.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Mauro Sampaio**.

SUGESTÃO Nº 8.588

Inclua-se, onde couber:

- "Art. Todo trabalhador tem direito a:
- I — salário mínimo, nacionalmente unificado, capaz de satisfazer às necessidades normais do empregado e sua família, quanto à alimentação, moradia, vestuário, higiene, transporte, educação, lazer, saúde e previdência social;
 - II — salário-família, à razão de 10% do salário mínimo, por filho ou dependente menor de 14 anos, bem como ao filho menor de 21 anos e ao cônjuge, desde que não exerçam atividade econômica, e ao filho inválido ou portador de deficiência física ou mental de qualquer idade;
 - III — salário do trabalho noturno superior ao diurno em 50%;
 - IV — décimo-terceiro salário, pelo total da remuneração integral, pago em dezembro de cada ano, por ano trabalhado, e proporcional para períodos inferiores, depois do primeiro ano de trabalho na empresa;
 - V — repouso semanal remunerado; e
 - VI — férias anuais de 30 dias."

Justificação

O dispositivo objetiva introduzir no texto constitucional conquistas já consagradas, mas que necessitam maior explicitação, principalmente nos casos do salário mínimo, do salário-família e do 13º-salário.

No caso de salário mínimo, entendemos conveniente especificar os critérios que devem presidir ao cálculo do valor a atribuir a essa remuneração fundamental. Quanto ao salário-família, idêntica preocupação direcionou a sua redação.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Max Rosenmann**

SUGESTÃO Nº 8.589

Inclua-se os seguintes dispositivos:

- "Art. Naturalizados.
- § 1º Os nascidos no estrangeiro que completarem vinte e cinco anos de residência no Brasil mediante simples requerimento."

Justificação

Permitir aos estrangeiros residentes no País há pelo menos vinte e cinco anos adquirir a nacionalidade brasileira mediante simples requerimento.

O estrangeiro que residir num país durante vinte e cinco anos, já adquiriu cidadania de fato, porque ele ama o país e contribui com o fruto de seu trabalho, na participação de seu desenvolvimento. Nada mais justo para facilitar sua naturalização.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Antônio Ueno**.

SUGESTÃO Nº 8.590

Inclua-se os seguintes dispositivos:

- "Art. Os proventos da aposentadoria serão:

.....

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em nenhum caso os proventos de inatividade poderão exceder a remuneração

percebida na atividade, observado o disposto no art. 14 desta Constituição."

Justificação

Respeitando o direito adquirido evitaria o artifício hoje usado, como transferências para fronteiras, nomeação em função, apenas para formar o lastro para aposentadoria.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Antônio Ueno**.

SUGESTÃO Nº 8.591

Inclua-se o seguinte dispositivo.

- "Art. A ordem econômica e social tem por fim propiciar o desenvolvimento nacional, com base nos seguintes princípios:
- I — liberdade de iniciativa;
 - II — propriedade privada dos meios de produção;
 - III — livre concorrência nos mercados;
 - IV — valorização do trabalho como condição da dignidade humana;
 - V — expansão das oportunidades de emprego produtivo;
 - VI — igualdade de oportunidades;
 - VII — redução das disparidades regionais de natureza sócio-econômica;
 - VIII — fortalecimento da agricultura e valorização do homem do campo."

Justificação

A falta de uma política agrária e agrícola por parte do Estado vem esvaziando o campo e sacrificando o homem do campo (tanto produtor como trabalhador empregado). Não está sendo dada a devida ênfase à "produtividade rural" e ao empreendimento agrícola como fonte de riqueza. É preciso incluir na Constituição um princípio que dê tal ênfase.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Antônio Ueno**.

SUGESTÃO Nº 8.592

Inclua-se o seguinte dispositivo:

- "Art. A União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de justa indenização, fixada segundo os critérios que a lei estabelecer, em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural e como pagamento do preço de terras públicas.

§ 1º A lei disporá sobre o volume anual ou periódico das emissões dos títulos, suas características, taxa de juros, prazo e condições de resgate.

§ 2º A desapropriação de que trata este artigo é da competência exclusiva da União, e limitar-se-á às zonas incluídas em áreas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, somente recaindo sobre propriedades rurais cuja forma de exploração seja improdutiva, conforme for estabelecido em lei.

§ 3º A indenização em títulos somente será feita quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfei-

torias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 4º O Presidente da República poderá delegar as atribuições para a desapropriação de imóveis rurais por interesse social, sendo-lhe privativa a declaração de zonas prioritárias.

§ 5º Os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transferência da propriedade sujeita a desapropriação na forma deste artigo."

Justificação

Este tema está intimamente ligado à questão da reforma agrária, pois entende-se que esta será promovida basicamente mediante desapropriações. O princípio do pagamento da indenização por títulos da dívida pública deve ser mantido, pois o Estado não teria recursos para fazer qualquer reforma agrária. Ocorre que os títulos atualmente em circulação, por serem resgatáveis somente em 20 anos, e servirem para pagamento de apenas até 50% do imposto territorial rural, estão em liquidez no mercado, e, portanto, extremamente desvalorizados. Na atual Constituição, a questão está regulada de maneira aceitável, com as restrições acima indicadas; o § 2º do artigo 161 merece reparos quanto à infeliz expressão "cuja forma de exploração contrarie o acima disposto", pois é ela muito vaga.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Antônio Ueno**.

SUGESTÃO Nº 8.593

Inclua-se o seguinte dispositivo:

- "Art. A lei reprimirá o abuso do poder econômico que tenha por fim eliminar a concorrência, dominar os mercados ou prejudicar o consumidor."

Justificação

O País tem assistido a um agigantamento cada vez maior do Estado na economia. Três têm sido as principais formas de intervenções: pela tributação, pela regulamentação e pela participação direta na produção e na circulação. Quanto às duas primeiras, são na realidade atribuições privativas do Estado, cabendo estabelecer apenas os limites e condições desse tipo de intervenção na atividade econômica.

Existe hoje um excesso de regulamentação, desde questões gerais até questões particulares de pequena importância. Mas falta uma diretriz mais clara no sentido de evitar a ação abusiva de práticas que acabam por eliminar a sadia competição no mercado, e assim, gerando distorções que prejudicam os consumidores. Essas práticas estão em geral associadas a monopólios, cartéis, formas monopolísticas ou outro tipo de controle exercido sobre o mercado. Empresas públicas ou de economia mista, que detêm o monopólio, de fato ou de direito, devem também se sujeitar às sanções da lei quando praticarem atos abusivos valendo-se da condição de terem o monopólio.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Antônio Ueno**.

SUGESTÃO Nº 8.594

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. As empresas públicas e sociedades de economia mista, ou aquelas em que o Estado participa acionariamente, e que exercem atividades econômicas se submeterão integralmente ao direito próprio das empresas privadas e não poderão gozar de benefícios, privilégios, subvenções ou dotações orçamentárias ou fiscais não extensivas paritariamente às demais do setor."

Justificação

Tentativas têm havido por parte do Poder Executivo de exercer certo controle sobre as empresas estatais existentes. A criação da SEST é uma medida nesse sentido. Algum avanço se fez, primeiro ao cadastrar as estatais existentes e suas ramificações, segundo exigindo a apresentação de orçamentos e programas de investimento, sujeitos à aprovação presidencial. Mas não tem sido providência suficiente para deter a voracidade dessas empresas. É preciso não apenas o controle do Poder Executivo, mas da sociedade através de preceitos legais que limitem esse tipo de ação estatal.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Antonio Ueno**.

SUGESTÃO Nº 8.595

"Art. São brasileiros
§ 1º A lei não poderá estabelecer distinções entre brasileiros natos e naturalizados."

Justificação

As grandes restrições impostas aos direitos dos naturalizados na atual Constituição.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Antônio Ueno**.

("Subsídio anexo, parecer do Senhor Sylvio Rodrigues).

In Arnaldo Telmanas

Sua Excelência meio cidadão

Editora Cupolo Ltda — SP

APÊNDICE I

Sylvio Rodrigues — Parecer

Consulta:

Em vista de haver o senhor Presidente da República nomeado uma comissão de ilustres juristas pátrios para elaborar um projeto de Constituição que consolidasse todas as modificações à Carta de 1946, introduzidas pela Revolução vitoriosa de 1964, pareceu a Liga Pró-Direitos dos Brasileiros Naturalizados ser o momento oportuno para apresentar àquela comissão e às autoridades do País algumas rei vindicações em favor de milhares de brasileiros naturalizados, que sofrem injustificáveis discriminações pelas leis da Pátria.

Deram-me a honra de solicitar minha opinião, apontando que existem mais de cinquenta restrições a seus direitos de cidadãos, não impostas a seus patrícos, aos brasileiros natos.

Após refletir sobre o assunto, exponho o meu parecer:

1 — Tanto a Constituição brasileira, como muitas leis ordinárias do País, têm criado prerrogativas

deferidas somente a brasileiros natos, trazendo assim para os naturalizados uma situação de tamanha inferioridade que chega mesmo a ser humilhante. É como se fossem cidadãos brasileiros de categoria inferior.

2 — Tal solução não encontra paralelo na legislação de muitos países, principalmente na de países de imigração, como o nosso. Assim, por exemplo, nos Estados Unidos da América do Norte, nação formada de imigrantes, vindos de todas as partes do mundo, talvez a única restrição imposta seja a de não poderem ser eleitos presidentes e vice-presidentes da República.

3 — Uma política dessa natureza se reveste de um caráter lógico e social inescandível. A tais países, cuja população é constituída por gente de procedências várias, interessa enormemente proceder a uma célere assimilação do adventício transformando-o em nacional, a fim de constituir um composto eugênio harmônico, que será em futuro mais ou menos próximo a raça nacional.

4 — A naturalização é um ato de soberania do poder público, de caráter discricionário, através do qual o Estado admite entre os seus nacionais, pessoa portadora de outra nacionalidade de origem. O Estado, depois de examinar o caso particular de cada candidato à nacionalização através de um processo em que são obtidas informações bastante complexas sobre o postulante, pode com toda a liberdade, e sem estar escrito a qualquer norma, conceder ou não a naturalização. E, obviamente só a concede para aqueles que a seu ver são merecedoras de tal honraria; pois **é perfeitamente lícito ao poder recusar a naturalização mesmo para os candidatos que preenchem todos os requisitos relacionados por lei**. Visto que, como já disse acima, trata-se de um **ato discricionário**.

5 — Ora, se o poder público seleciona os candidatos, e só naturaliza os merecedores de referida mercê, é ilógico que os sujeite a um regime de tamanho constrangimento, como o atual, negando-lhes um tão grande número de prerrogativas.

6 — Uma das tónicas da política dos países absorvedores de imigrantes tem sido a propaganda para a naturalização, porque ela aceita a incorporação do imigrante em sua nova pátria, cortando os elos com os países de origem. A naturalização envolve incômodos e despesas, para quem a postula, de modo que exige do candidato, o propósito deliberado de adquirir a nova nacionalidade. Dela são afastados os levianos, e hesitantes, como são afastados os indolentes e os tímidos. Daí, a explicação para aquela assertiva, muito difundida, de que **o naturalizado é mais cioso de seu país de adoção, do que o nacional de seu País natal, porque enquanto a nacionalidade daqueles resultou de uma escolha, a deste derivou do senso**.

7 — A importância da naturalização derivou do processo assimilador do alienígena. Foi bem compreendida na América, onde as leis norte-americanas tiveram ampla repercussão. Informa **C. Joachim Frederick (Encyclopedia of the Social Sciences, v. Naturalization)** que o interesse dos Estados Unidos na naturalização se marcou de maneira nítida, a ponto de conduzi-lo a forçar a naturalização de estrangeiros residentes dentro de suas fronteiras.

"The spirit of the U.S. Naturalization Acts spread to the British Dominions and the South Ame-

rican Republics. In some Spanish American Republics such as Venezuela, it even reached the extreme of forcing naturalization."

8 — A atitude do Brasil, no fim do século passado, concedendo através do art. 69 — IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, a chamada Grande Naturalização, revela posição idêntica, ou seja, o propósito de fazer brasileiros aqueles alienígenas aqui radicados. Através daqueles dispositivos, foram considerados brasileiros.

— Os estrangeiros que, achando-se no Brasil, aos 15 de novembro de 1889, não declararam, dentro de seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem.

— os estrangeiros que possuem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiros, contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade.

Nota-se que a nacionalidade é concedida, impondo aos estrangeiros que não quiserem adquirir, o encargo de expressamente rejeitar o benefício.

9 — Para tornar atraente, para o imigrante, a naturalização, a maioria dos países, e quase todos os de imigração concede-lhe mais direitos do que ao estrangeiro e praticamente os mesmos que aos nacionais. Escrevendo nos anos trinta. Friedrich (ob. lug. cs) dizia:

Many European countries, such as France and Germany went further than the United States, however, in removing all political restrictions upon naturalized citizens: **even the presidency of these republics in open to a naturalized person**.

10 — Os vários países têm adotado quanto aos direitos dos naturalizados, em paradigma com o nacional, uma posição diversa, que pode ser resumida da seguinte maneira. (Cf. **A. Dardeau de Carvalho Enciclopédico do Direito Brasileiro — V. Naturalização**).

1 — Países onde existe total equiparação entre o nato e o naturalizado, como **a Costa Rica, a Dinamarca e a Finlândia**;

2 — Países em que há maior ou menor disparidade de direitos entre nacionais e naturalizados, como é o caso entre outros do Brasil e,

3 — Países que equiparam no todo ou em parte o naturalizado ao nato, após o decurso de certo prazo, como a Argentina, o Uruguai e Portugal: dispõe por exemplo, a Constituição Argentina: "Los extranjeros gozan de todos los derechos políticos, despues de cinco años de haber obtenido la nacionalidad".

Considerando o segundo caso, é normal que as restrições sejam maiores ou menores, segundo se deseje, ou não, encorajar a naturalização.

11 — No Regime da Constituição de 1891, o naturalizado só não podia candidatar-se à Presidência e Vice-Presidência da República (art. 41, § 3º e 1º), ficando-lhe aberto o acesso a todos os outros cargos, sendo que, para candidatar-se a Deputado Federal e Senador, apenas se lhe exigia haver-se naturalizado há mais de quatro anos, ou seis anos, respectivamente (art. 26).

12 — A reforma de 1926 não tocou nos direitos dos naturalizados. Entretanto, a partir de 1930, uma posição de desconfiança contra o brasileiro por escolha começa a se manifestar, inspirada em uma xenofobia talvez injustificável. São tantas as restrições, que começam a surgir já em 1938;

a regra do art 7º do Decreto-Lei nº 389, de 25 de abril daquele ano, que regula a nacionalidade brasileira, contém um preceito de significado vago e inexpressivo. Diz o dispositivo que "os estrangeiros naturalizados gozarão de todos os direitos civis e políticos excetuados os que a Constituição e as leis federais atribuem exclusivamente a brasileiros natos". Declarei que o preceito é vago porque são tão numerosas as restrições impostas a brasileiros naturalizados, que a parte final da regra tira todo o conteúdo da afirmativa inicial, que proclama a igualdade de todos os cidadãos.

13 — A partir de então, e talvez em consequência da guerra de 1939/45, o sentimento de desconfiança contra o estrangeiro se desenvolveu, e por força da tal xenofobia, as restrições à sua atividade, e à do naturalizado, se multiplicaram. Enquanto a Constituição de 24 de fevereiro de 1891, como vimos, só impunha duas limitações a atividades dos brasileiros naturalizados, a Constituição de 1946 contém quase vinte. E leis extravagantes impuseram mais algumas dezenas de limitações à atividade desses nossos patrícios.

14 — A idéia que se tem é a de que o naturalizado é visto pelo legislador como um espião disfarçado, que vem para cá a fim de descobrir nossos segredos para os revelar alhures. Parece esquecer-se o legislador de que um grande número dos naturalizados se compõe de gente que chegou em tenra idade ao Brasil, aqui formou sua cultura, e sua mentalidade, aqui aprendeu a amar a terra, que era a única dele conhecida, aqui se fez cidadão de uma pátria de escolha em face da qual se curva grato, é reconhecido. Quando tal não se dá, isto é, quando o naturalizado chega maduro a este País, trata-se na maioria dos casos, de gente que adota uma nova pátria, por ver nela a nação que presenciou seu sucesso, que lhe possibilitou os meios de vencer no solo de adoção, de haver achado um novo lar que convém ser tornado permanente.

É quase inconcebível que os estrangeiros, a soldo dos seus países, para cá se dirijam, se instalem por cinco anos em nossa terra e depois de naturalizados prestem informações para o eventual inimigo, ou vão editar jornal ou revista para influenciar a opinião pública em detrimento deste País e em benefício de seu país de origem.

15 — Assim, é injusta essa posição de desconfiança do legislador para com o brasileiro naturalizado. A lei pode tomar duas atitudes, em relação ao estrangeiro: pode não permitir a entrada de importantes massas imigratórias, ou permiti-las, entretanto, se permite o ingresso, não pode deixar de acoçoar a naturalização. Ora, essa política brasileira, de numerosíssimas restrições impostas, ao naturalizado, é fundamentalmente contra os interesses de um País que há cerca de um século encoraja a imigração. Transcrevo, dada a sua veemência, a lição de A. Dardesu de Carvalho (ob. cit.) "Essa política de grandes restrições aos direitos dos naturalizados, no entanto, não parece muito acertada. É, muito natural, conveniente mesmo, se estabeleçam distinções entre nacionais e estrangeiros, a fim de que a naturalização possa despertar interesse. Depois da naturalização, porém, as distinções não devem persistir, pois essa persistência, agravada pelo ônus que decorre da aquisição da nacionalidade brasileira, atua negativamente sobre a vontade de naturalizar-se."

SUGESTÃO Nº 8.596

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Às empresas privadas compete, com o estímulo e o apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas."

Justificação

Na participação direta do Estado na produção ou na circulação e bens e serviços há que fazer distinção entre setores que, pela própria característica, ou mesmo por tradição, seriam mais apropriados no atual estágio de desenvolvimento econômico do País deixar o Estado a responsabilidade de sua administração, cabendo à iniciativa privada um papel complementar. São os setores ditos de infra-estrutura econômica, como a produção e transmissão de energia, os sistemas portuário, viário, de telecomunicações, de metrô, de água e esgotos, postal, etc. Também poderia ser incluído neste grupo os setores com o caráter de monopólio de Estado por questões de segurança nacional.

A participação direta do Estado nos demais setores da economia, com base no argumento da incapacidade do setor privado, como consta na atual Constituição, é hoje inteiramente dispensável.

O argumento tinha validade no passado, porém, com o desenvolvimento econômico verificado, com o fortalecimento de setor privado, com a estruturação do sistema financeiro e do mercado de capitais, o mesmo não tem mais procedência. Muitas das experiências de participação direta do Estado, utilizando recursos dos contribuintes, têm sido desastrosas. Essas participações têm sido responsáveis por parcelas significativas do déficit do setor público e continuará a exigir novos fluxos de recursos de contribuintes, e em detrimento de investimentos do Estado em áreas que são de sua inteira responsabilidade. Além disso, o surgimento do Estado-empresário em determinados setores da economia em geral inibe a iniciativa do setor privado, que não raras vezes encontra-se em situação de inferioridade em termos de competição, pois, enquanto que para empresas privadas os recursos financeiros sempre têm um custo, para o empreendimento estatal os recursos são originários do Tesouro Nacional, portanto, sem custo financeiro, sem falar no tratamento diferenciado que instituições governamentais em geral dispensam à empresa privada e à empresa estatal. Portanto, devem ser rigidamente limitadas novas participações do Estado.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Antonio Ueno.**

SUGESTÃO Nº 8.597

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. A lei não discriminará as empresas legalmente constituídas no País."

Justificação

O progresso de uma nação, de um regime capitalista, pressupõe igualdade de oportunidades a todas as empresas legalmente constituídas.

No jogo da economia de mercado, qualquer discriminação poderá prejudicar seriamente o seu desenvolvimento.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Antonio Ueno.**

SUGESTÃO Nº 8.598

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. O cooperativismo será estimulado como instrumentos de desenvolvimento nacional, organizando-se, funcionando e se autocontrolando na forma de legislação própria.

§ 1º O ato cooperativo, praticado entre o associado e a cooperativa, ou entre cooperativas associadas, na realização de serviços, operações e atividades que constituem o objeto social, não implica operação de mercado ou contrato de compra e venda de produto, mercadoria ou serviço, estando, como tal, imune à tributação.

§ 2º Os programas de ensino oficiais incluirão a educação cooperativista em todos os níveis, visando a expansão do sistema cooperativista brasileiro, sobretudo no meio rural.

§ 3º O cooperativismo de crédito será utilizado como instrumento apto ao fortalecimento do sistema, dentro de normas operacionais eficazes."

Justificação

Considerando a importância do cooperativismo para o desenvolvimento sócio-econômico do País em todas as áreas da atividade econômica, por suas características de espírito comunitário, sua doutrina humanística, pela conjugação de esforços e pela soma de recursos escassos, sem ele dispersos e pouco produtivos;

Considerando ser o cooperativismo excelente meio educativo para construção de uma sociedade mais justa e mais satisfatória para todos;

Considerando que o País já dispõe de um sistema cooperativista construído laboriosamente ao longo do tempo, que precisa ser amparado e estimulado por consenso geral, explícito na lei básica em torno de seus conceitos essenciais, e de importância fundamental para sua sobrevivência;

Considerando mais que, se convenientemente atendido em seus requisitos básicos de funcionamento, como os que se referem à imunidade tributária do ato cooperativo e às condições que permitem ao crédito cooperativo um desempenho eficaz, principalmente no que respeita à sua função de provedor de recursos à agricultura;

Considerando que, na base, a educação cooperativista, que permitirá não só a vivência consciente da doutrina como o preparo de profissionais capacitados, deve ser disseminada e por todas as formas incentivada.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Antonio Ueno.**

SUGESTÃO Nº 8.599

Brasília (DF), 6 de maio de 1987.

Excelentíssimo Senhor
Constituinte Marcelo Cordeiro
DD. Primeiro-Secretário da Assembléia Nacional
Constituinte

Prezado Constituinte,

Com meus cordiais cumprimentos, pela presente, encaminho a Vossa Excelência, emendas e sugestões, dentro do prazo regimental, como segue:

1) 2 (duas) emendas/sugestões para a Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária.

Sem mais para o presente momento, antecipados agradecimentos, ao ensejo, renovados protestos de Consideração e apreço. — **Antônio Ueno**, Deputado Federal.

Inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. 1º São imunes a tributos federais, estaduais e municipais os produtos hortifrutigranjeiros.”

Justificação

Por constituírem a base da alimentação de todos os setores da população brasileira, a imunidade tributária sobre esses produtos constitui a forma mais eficiente para a redução de seus preços e estímulo à sua produção.

Concedida a referida imunidade, os produtos hortifrutigranjeiros tornar-se-ão insuscetíveis às mudanças repentinas ditadas pelos interesses fiscais dos Estados.

É um fato incontestável que os produtos hortifrutigranjeiros, por sua importância como componente básico e indispensável a uma alimentação saudável, devam ser consumidos por todos os brasileiros, e a imunidade tributária é a forma mais eficaz para se alcançar esse objetivo.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Antônio Ueno**.

SUGESTÃO Nº 8.600

Brasília (DF), 6 de maio de 1987

Excelentíssimo Senhor
Constituinte **Marcelo Cordeiro**
DD. Primeiro-Secretário da Assembléia Nacional Constituinte

Prezado Constituinte,

Com meus cordiais cumprimentos, pela presente, encaminho a Vossa Excelência emendas e sugestões, dentro do prazo regimental, como segue:

1) Duas (2) emendas/sugestões para a Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária.

Sem mais para o presente momento, antecipados agradecimentos, ao ensejo, renovados protestos de consideração e apreço. — Constituinte **Antônio Ueno**.

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. 1º Lei complementar disporá sobre uma política agrícola permanente e aplicável, sem discriminações, a todo produtor rural, e estabelecerá as diretrizes para delimitações das zonas prioritárias, sujeitas à reforma agrária.”

Justificação

Nada mais instável, no Brasil, do que a política agrícola que, quando existente, porta-se pelo sabor volúvel dos aspectos conjunturais e, frequentemente, pelos interesses mais distantes dos que laboram sacrificialmente no campo. Ao sugerir esta proposição que, por sua abrangência, estabelece o marco da regionalização como princípio constitucional para a reforma agrária, estou certo de que eliminar-se-ão grande parte das fontes

de incertezas que produzem a instabilidade dos preços, a ineficácia dos investimentos e o conseqüente cortejo de problemas sociais da ocupação da terra e dos fluxos migratórios que deságuam nos afligentes problemas urbanos.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Antônio Ueno**.

SUGESTÃO Nº 8.601

Inclua-se, para integrar o projeto de Constituição, o seguinte dispositivo:

“Art. A eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado, para mandato de cinco anos, realizar-se-á quarenta e seis dias antes do término do mandato e far-se-á por sufrágio universal, voto direto e secreto.”

Justificação

A proposição consagra a duração do mandato governamental pelo prazo de cinco anos.

Entendemos que o mandato dos Governadores Estaduais — assim como o do Presidente da República e Prefeitos Municipais — será melhor exercido dentro de um horizonte quinquenal.

Resulta este entendimento da constatação prática de que, na quase totalidade dos casos, o primeiro e o último anos de mandato são condicionados respectivamente pela formação do governo e pela superveniência do processo sucessório, em detrimento da plenitude administrativa, propriamente dita.

O prazo de 5 anos permitiria, assim, maior eficiência administrativa.

Por outro lado reduz-se o interstício entre a eleição e a posse do Governador. Mantida a data de 15 de novembro para a eleição teríamos a posse a 1º de janeiro do ano subsequente, já que findo o mandato anterior a 31 de dezembro pretérito.

À vista de nossa realidade política é sobremaneira salutar promover a posse do eleito dentro do menor espaço de tempo possível, a contar da data da eleição, eliminando as manifestas inconveniências decorrentes da coexistência de um governador que encerra e outro prestes a começar o mandato.

Sala das Sessões, . — Constituinte **José Thomaz Nonô**.

SUGESTÃO Nº 8.602

Inclua-se, para integrar o Projeto de Constituição, o seguinte dispositivo:

“Art. O presidente do Banco Central será nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Congresso Nacional, por voto secreto, com mandato de 4 (quatro) anos, admitida a recondução por um período.

Parágrafo único. A exoneração de ofício do presidente do Banco Central dependerá de aprovação prévia do Congresso Nacional.”

Justificação

O Banco Central é uma instituição de importância fundamental no delineamento das políticas monetária e creditícia do País, bem como na administração das finanças públicas e no fomento de atividades econômicas prioritárias. Embora

constituído sob a forma de simples autarquia, suas atribuições revestem-se de importância estratégica para toda a economia nacional, afetando macrovariáveis determinantes da qualidade de vida da população, dentre as quais incluem-se a taxa básica de juros, o nível de emprego, a distribuição setorial, regional e pessoal da renda, e a produção de alimentos.

A condução de órgão de tal envergadura deve, necessariamente, estar subordinada às diretrizes emanadas da vontade popular, expressas pelos programas formulados pelo Executivo e aprovadas pelo Congresso Nacional.

Não interessa ao ordenamento democrático que a designação ou destituição do mais alto dirigente do Banco Central esteja restrita exclusivamente ao alvedrio do Senhor Presidente da República, sem necessária consulta ao corpo legislativo nacional.

A carta constitucional vigente dispõe em seu art. 42, que as designações de altos magistrados, dos chefes de missão diplomática em caráter permanente e de outros funcionários da direção superior deverão ser previamente examinadas pelo Senado Federal, por voto secreto. Tal princípio já está a indicar a conveniência política da participação do Poder Legislativo na escolha de cidadãos indicados para o exercício de altos postos na Administração Pública.

As características próprias do cargo de presidente do Banco Central, com sua larga gama de elevadas atribuições, apontam a incontornável necessidade de acurado exame da indicação de seu presuntivo ocupante, em que se manifestem as variadas tendências políticas representadas no Parlamento. Pelas mesmas razões apresentadas, a exoneração antes do decurso normal do mandato não poderia efetivar-se validamente sem a preliminar concordância do corpo de representantes populares.

Este é o propósito da presente iniciativa: estabelecer norma constitucional pela qual a nomeação ou demissão de titular de cargo de presidente do Banco Central somente se efetuará após exame e aprovação da indicação, em votação secreta, pelo Congresso Nacional. Também sugerimos a fixação de mandato em 4 (quatro) anos, admitida a recondução por mais um período.

As disposições indicadas têm o escopo de propiciar ao Poder Legislativo participação mais efetiva na condução político-administrativa do País, e conferir ao presidente do Banco Central maior autonomia no exercício de suas atribuições, em face de possíveis pressões oriundas do Poder Executivo para finalidades casuísticas ou imediatistas, em detrimento da estabilidade geral da economia nacional.

Sala das Sessões, . — Constituinte **José Thomaz Nonô**.

SUGESTÃO Nº 8.604

Inclua-se, para integrar o anteprojeto de Constituição, o seguinte dispositivo:

“Art. É vedado à União isentar ou reduzir tributos atribuídos ao Estado, ao Município ou ao Distrito Federal.”

Justificação

A observação da prática tributária vigente no país neste século tem demonstrado à sociedade